CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 750/2013
DATA 27 SET. 2013 HORAS 11:26
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o Código Tributário Municipal instituindo normas de Direito Tributário no âmbito Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei complementar:

TITULO I
Da Legislação Tributária

Art. 1º - Esta Lei denominada Código Tributário do Município de Gurupi, regula e disciplina com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e na Lei Orgânica do Município os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas aplicáveis aos tributos de competência Municipal.

Parágrafo único - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais do Direito Tributário, constantes no Código Tributário Nacional e na legislação posterior que o modifique.

Art. 2º - Para sua aplicação e interpretação, a lei tributária poderá ser objeto de regulamento, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação, admitidas pela legislação tributária nacional.

TITULO II
Dos Tributos Municipais

Art. 3º -São tributos municipais:

I - impostos;

II - taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas; de que decorra valorização imobiliária;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único - Para os serviços cuja natureza não se aplica a cobrança de taxas será fixada pelo Chefe do Poder Executivo, preços públicos.

CAPITULO I

Do Imposto Sobre Serviços

SEÇÃO I

Da Hipótese de Incidência

Art. 4° Hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços é toda prestação de serviço, qualquer que seja sua natureza, de acordo com a lista prevista no Anexo I, parte integrante desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 5° O Imposto Sobre Serviços incide nos serviços de composição gráfica, personalizada sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 6° Considera-se ocorrido o fato imponível quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço ou:

I - no caso de tributo fixo anual, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal;

II - no caso de serviço de construção civil, onde a execução seja continuada, na data de cada medição mensal.

Parágrafo único - Considera-se também estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II

Das Alíquotas

Art. 7°. As alíquotas para cálculo do imposto são as abaixo enumeradas, aplicáveis aos serviços previstos na lista de serviços constante do Anexo I desta Lei:

I - 2% (dois por cento) para: Transporte Coletivo, Operadoras de Plano de Assistência a Saúde e Cooperativas de Serviços;

II - 3% (três por cento) para: Escolas de Ensino Fundamental, Educação Pré-Escolar;

IV - 5% (cinco por cento) para as demais atividades.

Parágrafo único - Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária ou retenção na fonte, aplicar-se-ão as alíquotas indicadas neste artigo, observando-se seu enquadramento específico.

SEÇÃO III

Da Sujeição Passiva

Art. 8°. Sujeito passivo é o contribuinte ou o responsável.

SUBSEÇÃOI
Do Contribuinte

Art. 9°. Contribuinte é o prestador do serviço.

SUBSEÇÃO II
Do Responsável

Art. 10. Responsável é o sujeito passivo que, estando vinculado ao fato imponível da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte, esteja obrigado ao pagamento do imposto devido por aquele.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da retenção do imposto pelo responsável exclui a do contribuinte.

Art. 11. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

I - o usuário ou fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido por serviço prestado que resultar de trabalho pessoal do contribuinte quando este não comprovar estar inscrito no cadastro de contribuintes do município;

II - o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido pelo prestador que não emitiu nota fiscal;

III - a distribuidora de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelas redistribuidoras;

IV - o proprietário do estabelecimento, o locatário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador serviços nos casos de shows, bailes, festivais, e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto musical;

V - o proprietário do imóvel onde é prestado serviço de construção civil, pelo imposto devido pelo prestador, quando este não comprovar o respectivo pagamento ao Município de Gurupi;

VI - as entidades de administração de desporto, entidades de prática desportiva ou ligas, pelo imposto devido pelas empresas comerciais, administradoras das salas de bingos e congêneres;

VII - os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviço.

VIII - o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IX - a pessoa jurídica de direito público, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02,11.04,16. 01,1705 e 1710, no item 12, exceto o subitem 12.13 e no item 20 da lista contida no anexo I;

X - as empresas seguradoras em relação aos serviços prestados de corretagem, perícias e avaliações de seguros;

XI - o tomador de serviços, ainda que imune ou isento, quando o prestador emitir Nota Fiscal autorizada por outro Município e não estiver cadastrado na Secretaria Municipal de Finanças de Gurupi nos termos do §6º deste artigo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.05), 4 a 6 (exceto os subitens: 4.17, 5.02, 5.03, 6.05 e serviços de hospitais, sanatórios, manicômios, casa de saúde e pronto-socorro) 8, 9 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 8.01, 9.01, 17.05 e 17.10), 18, 19 e 21 a 40) e subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7,20, 7.21, 7.22, 11.03 e 12.13, todos constantes da Lista de Serviços, constante do anexo I.

§ 1º São aplicáveis aos condomínios e outros entes despersonalizados, os incisos "I" e "II", deste artigo.

§ 2º Os responsáveis mencionados nos incisos IV, VI, VII, IX responderão solidariamente pelo imposto devido, não se admitindo benefício de ordem.

§ 3º Compete ao responsável efetuar a retenção do imposto na fonte no ato do pagamento do serviço, sendo excluída a sua responsabilidade na hipótese da comprovação do recolhimento do imposto respectivo.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, se o recolhimento por retenção na fonte ultrapassar o mês de competência em que o imposto deveria ter sido recolhido pelo contribuinte, este fica sujeito à multa e demais acréscimos decorrentes da postergação, que deverão também, no ato do pagamento, serem retidos e recolhidos pelo responsável.

§ 5º A falta de retenção e recolhimento do imposto, multa e acréscimos na forma dos parágrafos anteriores, sujeita o responsável ao recolhimento dos valores não retidos na forma do art. 7º desta lei.

§ 6º O prestador de serviço que emitir nota fiscal autorizada por outro Município, para tomador estabelecido no Município de Gurupi, referente aos serviços enumerados no Inciso XI deste artigo, fica obrigado a efetuar cadastro na Secretaria Municipal de Finanças, conforme disposto em regulamento.

§ 7º Quando os serviços forem prestados para instituições financeiras fica dispensada a obrigatoriedade prevista no § 6º deste artigo, não se aplicando, neste caso, o inciso XI, para estes tomadores.

Art. 12. São responsáveis, na qualidade de substitutos tributários:

I - o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país;

II – a pessoa jurídica de direito privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediários serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços anexa, quando o prestador for estabelecido em outro município.

III - as empresas seguradoras em relação aos serviços prestadores de corretagem, perícias e avaliações de seguros.

§ 1° Os serviços nos quais se comprove, através da nota fiscal, que o estabelecimento do prestador está localizado em Gurupi, não estão sujeitos ao regime de substituição tributária, ficando o prestador responsável pelo recolhimento do imposto.

§ 2° Os responsáveis de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

§ 3° Não estão sujeitos à substituição tributária ou à retenção na fonte os serviços prestados pelos seguintes contribuintes, devidamente inscritos no Município:

I - que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos a alíquota fixa;

III - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

SEÇÃO IV
Dos Autônomos e Das Sociedades de Profissionais

Art. 13. As prestações de serviços relativas ao trabalho pessoal do próprio contribuinte serão tributadas por tributo fixo anual, nos seguintes valores:

I - profissionais autônomos com curso superior: 60,00 (sessenta) UFIG's mensais totalizando 720,00 (setecentos e vinte) anual.

II - profissionais autônomos sem curso superior: 30,00 (trinta) UFIG's mensais, totalizando 360,00 (trezentos e sessenta) anual.

Parágrafo único - A regra deste artigo aplica-se somente aos prestadores de serviços regularmente inscritos no cadastrode atividades econômicas.

Art. 14. As sociedades profissionais, que prestem os serviços relacionados no § 2°, deste artigo, ficam sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado em duplo pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - exerçam atividade de natureza civil, de exercício profissional que não constitua elemento de empresa;

II - não sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III - as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços de uma das alíneas do §2°, deste artigo;

IV - não possua pessoa jurídica como sócio;

V - os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços descritos em uma das alíneas do § 2°, deste artigo;

VI - seus equipamentos, instrumentos e maquinário, sejam necessários à realização da atividadefim e usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.

§ 1°. Para o enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa anual, deverá ser apresentado requerimento, acompanhado da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal.

§ 2°. São consideradas sociedades profissionais os serviços prestados por:

a) advogados;
b) agentes da propriedade industrial;
c) arquitetos;
d) administradores;
e) agrônomos;
f) biólogos;
g) contadores e técnicos em contabilidade;
h) economistas;
i) engenheiros;
j) enfermeiros;
k) fisioterapeutas;
l) fonoaudiólogos
m) geólogos;
n) jornalistas;
o) médicos veterinários;
p) médicos;
q) nutricionistas;
r) odontólogos;
s) psicólogos e psicanalistas;
t) protéticos;
u) terapeutas ocupacionais
v) urbanistas.

Art. 15. Considera-se ocorrido o fato imponível da prestação de serviço por sociedades profissionais, no dia 1º de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal.

Parágrafo único - Tratando-se de pedido originário de inscrição de sociedades profissionais no cadastro fiscal, o valor do imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data do início da atividade e 31 de dezembro do mesmo exercício.

Art.16. O imposto será lançado de ofício.

SEÇÃO V
Da Base Imponível

Art.17. Base imponível é valor ou preço total do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa de base imponível de atividade de difícil controle de fiscalização.

Art. 18. O ISSQN devido na prestação de serviços de registros públicos cartoriais e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos praticados.

§ 1º Não se inclui na base imponível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata este artigo o valor da taxa judiciária e quaisquer outros valores que venham ser cobrados em conjunto com os emolumentos.

§ 2º Incorporam-se a base imponível do imposto de que trata este artigo, no mês de seu recebimento os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§ 3º Os valores recolhidos pelo notário ou registrador, calculado com base na receita de emolumentos, em cumprimento a determinação legal, para compensação de atos gratuitos praticados, pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais e complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidas da base imponível do imposto.

Art. 19. Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados.

Parágrafo único - O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço.

Art. 20. As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual.

Art. 21. Observadas as normas de Lei Complementar à Constituição, os serviços, cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços.

SEÇÃO VI
Do Lançamento

Art. 22. Os contribuintes, cujo imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui o dever de declarar o fato de não haver importância a recolher.

Art. 23. Os prestadores de serviços de construção civil poderão declarar e pagar mensalmente o imposto para cada obra.

Art. 24. Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão seu imposto lançado pela Fazenda Municipal e serão notificados da exigência mediante publicação de edital no órgão de imprensa oficial local.

Parágrafo único - O edital de notificação deverá conter:

I - identificação do tributo;

II - local onde será disponibilizado o carnê para pagamento;

III - prazo para pagamento; e

IV - prazo para impugnação da exigência.

Art. 25. Os responsáveis deverão recolher o imposto na forma e prazos fixados em regulamento.

Art. 26. A constituição do crédito tributário por lançamento de ofício será formalizada por Notificação ou auto de infração.

SEÇÃO VII
Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 27. Quando o sujeito passivo da obrigação tributária oferecer á Administração Fiscal dados inexatos ou que não mereçam fé, bem como, na hipótese de não fornecê-los, o mesmo ficará sujeito a regime especial de fiscalização, do qual resultará a fixação, por arbitramento, do valor do imposto a ser pago.

Parágrafo único - No caso de extravio de livros e documentos fiscais, aplicar-se-á, igualmente, o regime previsto no "caput" deste artigo.

Art. 28. Para a fixação da base imponível do imposto a ser lançado por arbitramento, previsto no artigo anterior, poderão, no caso de documentos fiscais extraviados ou inidôneos, ser adotados os seguintes critérios:

I - média aritmética dos valores apurados;

II - percentual sobre a receita bruta estimada;

III - despesas e custos operacionais acrescidos de até 50% (cinquenta por cento) do total apurado;

IV - o valor dos honorários fixados pelo respectivo órgão de classe;

V - o valor do metro quadrado corrente de mercado, para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05.

§ 1°. Quando a autoridade fazendária puder, de acordo com os elementos apresentados, utilizar mais de um critério para o arbitramento, será adotado, o mais favorável ao contribuinte.

§ 2°. Os critérios dispostos neste artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO VIII
Da Estimativa

Art. 29. A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de estabelecimentos de pequeno porte;

II - quando se tratar de prestadores de serviços de organização rudimentar;

III - quando se tratar de prestador de serviço, cuja espécie, modalidade de negócio ou volume de operações recomenda tratamento fiscal diferenciado.

§ 1° Para determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto serão consideradas informações prestadas pelos contribuintes e outros dados considerados relevantes.

§ 2° O regulamento disporá sobre a instituição do regime de recolhimento do imposto por estimativa.

SEÇÃO IX
Das Infrações e Penalidades

Art. 30. A inobservância, pelo sujeito passivo, de qualquer norma prevista pela legislação tributária, no interesse da administração fiscal, sujeitará o mesmo ao pagamento de multa correspondente a 300,00 (trezentas), UFIG' sendo-lhe vedado expressamente:

I - deixar de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos fixados em regulamento;

II - descumprir a notificação para inscrição no cadastro fiscal;

III - prestar declarações inexatas ou incompletas ao cadastro fiscal, de cuja aplicação possa resultar para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza;

IV - deixar de prestar declarações relativas ao imposto sobre serviços no prazo determinado;

V - deixar de apresentar a fiscalização documento exigido por lei ou regulamento;

VI - recusar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal e ou comercial;

VII - reter e deixar de recolher o imposto sob o regime de retenção na fonte;

VIII - utilizar nota fiscal ou livro de prestação de serviço sem a devida autorização do órgão fiscalizador;

IX - utilizar nota fiscal de prestação de serviço em desacordo com a AIDF (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais);

X - não emissão de Nota Fiscal;

XI - utilizar nota fiscal fora da ordem cronológica;

XII - emitir nota fiscal sem identificação e endereço completo do usuário do serviço;

XIII - extraviar nota fiscal de prestação de serviço;

XIV - no caso de prestador de serviços de construção civil, não manter em separado controle contábil por obra.

XV - não transmitir a declaração mensal de serviços no prazo estabelecido quando exigido;

XVI - enviar declaração com dados incorretos e/ou com omissão de informações;

XVII - não vincular o pagamento efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal - Avulso aos documentos declarados, dentro do prazo estabelecido.

§ 1°. Ficará submetido à multa prevista no "caput", o sujeito passivo, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importem em descumprimento das normas legais, devidamente previstas na legislação tributária.

§ 2°. Na reincidência das infrações previstas neste artigo, aplicar-se-á em dobro a penalidade estipulada e, no triplo, no caso de persistência.

§ 3°. A multa a ser aplicada para as infrações previstas nos incisos IV, XIII, XV, XVI, será de 20% (vinte por cento) do valor previsto no caput deste artigo, por ocorrência,

até o limite de 100% (cem por cento) por exercício fiscal e, persistindo as infrações, aplicar-se-á o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 31. Quando o sujeito passivo descumprir o seu dever de recolher o imposto, para posterior homologação da autoridade administrativa, consoante o disposto no art. 22 desta lei, e tal infração for apurada por procedimento fiscal, a multa a ser aplicada equivalerá a:

a - 100% (cem por cento) do valor atualizado do imposto, omissão do registro de receitas.

b - 70% (setenta por cento) do valor atualizado do imposto, quando se tratar de receitas lançadas e não recolhidas.

§ 1º. Será também de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto, a multa a ser aplicada no caso de não retenção do imposto na fonte ou retida e não recolhido;

§ 2º. Nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele, especialmente nos casos de emissão de documento fiscal inidôneo, a multa será de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto.

Art. 32. O valor das multas previstas no artigo anterior será reduzido em:

I - 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos;

III - 30% (trinta por cento), quando exaurida a fase administrativa, antes da cobrança judicial.

Parágrafo único - As reduções previstas neste artigo não se aplicam às multas estabelecidas no § 2º do art. 31.

Art. 33. Os autônomos e as sociedades de profissionais sujeitos à tributação fixa poderão efetuar o pagamento do imposto:

I - em doze parcelas fixas, iguais e mensais,

II - antecipadamente, em parcela única com desconto de 15% (quinze) por cento do valor referente ao exercício.

§ 1º. A fluência do prazo previsto neste artigo não é atingida pela ocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º. Na hipótese de pagamento ou parcelamento descumprido, o sujeito passivo perderá o benefício a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 34. A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea.

§ 1°A autoridade administrativa acrescerá ao valor espontaneamente denunciado pelo sujeito passivo, atualização monetária, multa e juros de mora sobre o valor atualizado.

§ 2°. Do montante denunciado, terá o sujeito passivo, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento integral do seu débito ou para requerer o parcelamento, caso em que o pagamento da primeira parcela far-se-á na data da assinatura do termo de parcelamento e as seguintes a cada 30 (trinta) dias.

§ 3°. O vencimento de uma das parcelas, sem o respectivo pagamento, implicará no vencimento das restantes.

§ 4°. Expirado o prazo para pagamento do montante integral do débito aqui tratado ou de uma de suas parcelas, aplicar-se-á multa moratória, incidente sobre o saldo verificado, a partir da data do descumprimento.

§ 5°. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização relacionados com a infração.

SEÇÃOX
Do Controle Fiscal

Art. 35. Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros, notas fiscais e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

Art. 36. O usuário de serviço prestado por terceiro, sem prejuízo do art. 12 desta lei, fica obrigado a exigir deste a respectiva nota fiscal, sob pena de multa de 300,00 (trezentas) UFIG's.

Parágrafo único - A fiscalização adotará as medidas necessárias ao controle da prática estabelecida no caput deste artigo podendo efetuar, de imediato, a respectiva autuação.

Art. 37. As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Gurupi, não enquadradas como microempresas, prestadoras de serviços ou não, deverão declarar eletronicamente os documentos recebidos, referentes aos serviços tomados, conforme regulamento específico.

Parágrafo único - Da relação deverá constar obrigatoriamente:

I - nome do prestador de serviço;

II - valor e data do pagamento efetuado;

III - número e série da nota fiscal;

IV - número de inscrição municipal e federal; e

V - identificação da empresa e do responsável pelas informações.

SEÇÃO XI
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 38. A prova de quitação do ISSQN é indispensável para:

I - expedição da vistoria de conclusão de obras de construção civil;

II - recebimento de obras e ou serviços contratados com o Município;

III - baixa de inscrição cadastral de atividade econômico-social, a pedido, ainda que eventuais débitos tenham sido parcelados, caso em que as parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso anterior, até que ocorra o pagamento, a inscrição permanecerá suspensa.

CAPÍTULO II
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
SEÇÃO I
Da Hipótese de Incidência

Art. 39. Hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado na zona urbana.

§ 1° Entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos, indicados em lei nacional, e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou ao comércio.

Art. 40. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de bem imóvel, ainda que não possua os melhoramentos previstos no parágrafo 1° do art. 39.

I - em áreas inseridas no perímetro urbano do Município, constante da legislação própria, consideradas como urbanizáveis ou de expansão urbana, exceto quando o imóvel seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial;

II - as áreas utilizadas como loteamentos ou condomínios, destinados à habitação, ainda que não aprovados pelo Poder Público;

III - nas áreas utilizadas para atividades industriais, comerciais ou prestacionais, ainda que inseridas na zona rural.

§ 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 41. Considera-se ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO II
Da Sujeição Passiva

Art. 42. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel.

Art. 43. Respondem solidariamente pelo imposto, ainda que o imóvel pertença à pessoa isenta ou imune:

I - o justo possuidor;

II - o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;

III - os promitentes compradores imitidos na posse;

IV - os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título.

Parágrafo único - Quando um imóvel possuir mais de um proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, o imposto será lançado, a critério da Administração, em nome de um destes, o qual assumirá a qualidade de responsável solidário tributário.

SEÇÃO III
Da Base Imponível

Art. 44. Base imponível do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 45. O valor venal do imóvel será determinado, mediante avaliação, tomando-se como referência os valores unitários constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários e características do imóvel.

Parágrafo único - Prevalecerá sobre os critérios da Planta Genérica de Valores Imobiliários o valor comprovado de determinado imóvel.

Art. 46. Para determinação, em cada exercício, da base imponível que exceda a mera atualização monetária, será editada anualmente a Planta Genérica de Valores Imobiliários, a qual será elaborada com base no preço corrente de mercado, observado os seguintes elementos:

I - infraestrutura de cada logradouro;

II - potencial construtivo;

III - tipo de via;

IV - edificações; e

V - outros dados relevantes.

Parágrafo único - A Planta Genérica de Valores Imobiliários, que atenderá aos critérios estabelecidos neste artigo, conterá valores unitários para o metro quadrado do terreno, compatível com as características dos diferentes setores da área urbana e valores unitários para o metro quadrado da construção, em função do padrão de acabamento, materiais empregados e características de utilização.

§ 1° A Planta e Tabela de que trata o caput deste artigo será elaborada e revista anualmente por comissão própria composta de pelo menos 07 (sete) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2° Da comissão mencionada no caput deste artigo, deverá fazer parte dois representantes da Câmara de Vereadores.

§ 3° Caso não seja promulgada a Lei de que trata o caput deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos, adotando-se a variação da UFIG's.

Art. 47. As características do imóvel, a serem consideradas na avaliação, especificadas em regulamento, serão:

I - área;

I - topografia;

III - testadas;

IV - edificações, com seu estado de conservação;

V - fatores de correção;

VI - outros dados relevantes para determinação de valores imobiliários.

Art. 48. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

SEÇÃO IV
Das Alíquotas

Art. 49. As alíquotas do imposto serão diferenciadas em função da utilização e progressivas em razão do valor venal dos imóveis, fracionado por faixas, nas tabelas previstas no Anexo II desta lei.

Parágrafo único - O imposto será determinado pela somatória dos resultados obtidos com a incidência de cada alíquota sofre a fração de valor venal correspondente.

Art. 50. Quanto à utilização, os imóveis serão classificados em:

I - residencial;

II - não residencial;

III - misto; e

IV - territorial.

Parágrafo único - Imóveis de uso misto são aqueles que possuem mais de uma utilização.

Art. 51. Para efeito de enquadramento nas tabelas do Anexo II, na hipótese de imóveis de uso misto, o valor venal será considerado proporcionalmente de acordo com a área destinada a cada uso.

Art. 52. Não se considera edificado o imóvel cujo valor da construção não alcance a 20ª (vigésima) parte do valor venal do respectivo terreno.

Parágrafo único - Também não se considera edificado, o imóvel com construção paralisada, em ruínas ou edificações inadequadas à utilização de qualquer natureza.

SEÇÃO V
Do Lançamento

Art. 53. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, de ofício, considerando-se as circunstâncias objetivas e subjetivas existentes à data da ocorrência do fato imponível.

Art. 54. O contribuinte será notificado da exigência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, mediante publicação de edital no órgão de imprensa oficial local e em jornal de grande circulação.

Parágrafo único - O edital de notificação conterá:

I - prazo para pagamento;

II- prazo para impugnação da exigência;

V - locais para retirada do carnêdo imposto, inclusive por meio eletrônico.

SEÇÃO VI
Das Isenções

Art. 55. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Imobiliária - IPTU:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município;

II - os imóveis cujos contribuintes sejam:

a) idosos, com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

b) aposentados;

c) pensionistas;

d) deficientes físicos, incapacitados para o trabalho.

§ 1º Que os imóveis contenham apenas uma edificação, com uso e destinação exclusivamente para fins residenciais, cujos contribuintes sejam pessoa física e possuam um único imóvel no Município e desde que cumulativamente:

a) o valor do imposto a ser pago, sem os descontos legais, seja inferior a 100,00 (cem) UFIG's;

b) o beneficiário possua um único imóvel edificado no Município;

c) aufira renda mensal de até 01 (hum) salário mínimo, devidamente comprovado.

§ 2º A isenção prevista no inciso II do caput deste artigo não se aplica para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem ou box em edifícios.

SEÇÃO VII
Do Pagamento

Art. 56. O imposto será pago na forma, local e prazos definidos em regulamento, observando-se que:

I - terá o desconto de 20% (vinte por cento), se for pago de uma só vez até a data do seu vencimento;

II - poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 30,00 (trinta) UFIG's.

§ 1º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º O imposto não recolhido dentro do prazo fixado neste artigo, poderá ser reduzido em 10% (dez por cento) para pagamento integral, antes do encaminhamento para execução.

SEÇÃO VIII
Das Penalidades

Art. 57. Sem prejuízo dos demais acréscimos legais, aplicam-se ao IPTU as seguintes multas:

I - de 40,00 (quarenta) UFIG's, por imóvel, aos que deixarem de proceder ao cadastramento previsto no art. 122;

II - de 30,00 (trinta) UFIG's, por imóvel, aos que não efetuarem a comunicação exigida no artigo anterior.

III- de 20 % (vinte por cento) do valor do IPTU, aos proprietários de imóveis que deixarem de construir calçadas e muro ou tapume na testada de seus imóveis quando beneficiados por asfaltamento.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo poderão ser cobradas no ato ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando o lançamento for efetuado por iniciativa da repartição competente.

CAPÍTULO III
Do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis

SEÇÃO I
Da Hipótese de Incidência

Art. 58. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos tem como hipótese de incidência:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil;

II - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos a transmissões referidas nos incisos I e II.

SEÇÃO II
Da Sujeição Passiva

Art. 59. Sujeito passivo é o adquirente dos bens ou direitos.

Parágrafo único - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao vendedor ou ao cessionário dos bens ou direitos.

Art. 60. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os notários, registradores, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos que praticarem ou por eles sejam coniventes, ou ainda pelas omissões em que forem responsáveis, em razão de seu ofício.

SEÇÃO III
Da Base Imponível

Art. 61. A base imponível do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§1°. O valor venal será determinado pela Administração, mediante avaliação procedida por profissional habilitado, o qual observará, para tanto, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, relativas à avaliação de imóveis.

§ 2° Para atender o disposto neste artigo a Secretaria Municipal de Finanças por ato próprio tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário bem como os imóveis rurais, localizados no território do Município.

§ 3° Os valores referidos no § 1° serão atualizados periodicamente de forma a acompanhar as mutações do mercado, compatibilizando-os com os valores praticados através de pesquisa e coleta de informações.

§ 4° Caso não esteja de acordo com a Base Imponível previsto no § 1°, ocontribuinte poderá requerer a avaliação do imóvel, apresentando dados da transação e os fundamentos que possam justificar, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5° A impugnação será submetida à apreciação do órgão próprio para avaliação.

§ 6° Os valores têm presunção relativa e poderão ser alterados:

I - quando a transação for superior;

II - caso em que a Administração Tributária venha apurar base imponível diferente em procedimento relativo, dentre outros, à avaliação promovida por órgão próprio, arbitramento e impugnação de lançamento;

III - quando constatado erro, fraude ou omissão, por parte do contribuinte ou terceiros, nas informações cadastrais do imóvel, utilizados no cálculo do valor venal, constante da Tabela de Valores vigente.

SEÇÃO IV
Das Alíquotas

Art. 62. A alíquota é de 3,00% (três por cento).

Parágrafo único. Na aquisição de imóvel para fins residenciais financiado, com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, será aplicada a alíquota de 0,5 (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor financiado do imóvel.

SEÇÃO V
Do Lançamento

Art. 63. O imposto será lançado de ofício.

SEÇÃO VI
Das Isenções

Art. 64. São isentos do imposto:

I - a primeira aquisição de imóveis residenciais, decorrentes de programas governamentais administrados ou implantados pelo Poder Público;

II - as transmissões relativas às outorgas, pelo Poder Público, de títulos de propriedade de imóveis residenciais, cujos contribuintes sejam:

a) idosos, com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

b) aposentados;

c) pensionistas;

d) deficientes físicos, incapacitados para o trabalho.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo somente poderão ser aplicadas quando, cumulativamente, o beneficiário:

I - possua e comprove a propriedade de um único imóvel edificado no Município;

II - aufira renda mensal de até 01 (um) salário mínimo;

III - o valor do IPTU incidente sobre o imóvel, sem os descontos legais, seja inferior a 150,00 (cento e cinquenta) UFIG's.

SEÇÃO VII
Das Penalidades

Art. 65. A falta de cumprimento das obrigações previstas nesta lei, relativo ao ITBI, sujeita o infrator as penalidades que se especifica:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido à prática de atos que importe na transcrição imobiliária sem o pagamento do imposto no prazo quando devido.

II - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto quando ocorra omissão, inexatidão ou fraude de qualquer espécie por declaração relativa a elementos que possa influir no cálculo do imposto ou que venha resultar em não incidência, isenção ou suspensão de pagamento.

Parágrafo único - Para transcrição do título de transferência no registro imobiliário é obrigatório o pagamento do imposto previsto neste capítulo.

TITULO I
Das Taxas

Art. 66. As taxas cobradas pelo Município são:

I - taxas de serviços;

II - taxas pelo exercício do poder de polícia.

CAPÍTULO I
Das Taxas de Serviços

Art. 67. As taxas de serviços classificam-se:

I - expediente;

II - Limpeza Pública;

SEÇÃO I
Da Hipótese de Incidência

Art. 68. As Taxas de Serviços têm como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo anterior prestado aos contribuintes ou postos a sua disposição.

Art. 69. O fato imponível das taxas de serviços ocorre:

I - para a Taxa de Limpeza Pública, dia 1° de janeiro de cada exercício financeiro;

II - para a Taxa de Expediente, quando da prestação de cada serviço.

SEÇÃO II
Da Sujeição Passiva

Art. 70. É sujeito passivo da obrigação:

I - da Taxa de Limpeza Pública, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de imóvel, atingido ou alcançado pelo serviço;

II - da Taxa de Expediente, a pessoa interessada na utilização do serviço.

SEÇÃO III
Da Base Imponível

Art. 71. A base imponível das taxas de serviços é o valor estimado de sua prestação.

Art. 72. São critérios para cobranças de Taxas de Limpeza Pública:

I - a frequência do serviço prestado ou colocado a sua disposição;

II - a quantidade de espaço ocupado pelo imóvel edificado medido em metros quadrados;

III - a testada do terreno para os lotes vagos;

IV - a localização do imóvel.

Parágrafo único - O valor a ser lançado para Taxa de Limpeza Pública não poderá ser superior a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o imóvel a que se refere.

Art. 73. A unidade de valor estimado constante do artigo anterior, na Taxa de Limpeza Pública, poderá variar em função de a coleta ser relativa à imóvel residencial ou não residencial e será multiplicada por imóvel ou unidade econômica alcançada ou beneficiada.

Art. 74. A Taxa de Limpeza Pública será calculada na seguinte conformidade:

I - Imóveis edificados utilizados como residências:

Zona Fiscal	Valor anual por metro quadrado construído (% em UFIG's)
Zona Central	12,00
Demais Zonas	9,00

II - imóveis edificados utilizados para o comércio, serviços e outros:

Zona Fiscal	Valor anual por metro quadrado construído (% em UFIG's)
Zona Central	15,00
Demais Zonas	12,00

III - tratando-se de terreno vago:

Zona Fiscal	Valor anual por metro quadrado (% em UFIG's)
Zona Central	100,00
Demais Zonas	130,00

IV - tratando-se de resíduos hospitalares e congêneres:

Zona Fiscal	Valor anual por metro quadrado construído (% em UFIG's)
Zona Central	18,00
Demais Zonas	15,00

§ 1° A frequência para prestação do serviço de limpeza pública com a remoção e destinação de lixo será:

I - zona central - 03 (três) vezes por semana - comércio até 06 (seis) vezes por semana;

II - demais zonas - 03 (três) vezes por semana;

§ 2° O Zoneamento para fins exclusivo de lançamento da Taxa de Limpeza Pública será disposto em regulamento.

§ 3° A Taxa constante deste artigo será devida a partir de 1° de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 4° O lançamento e arrecadação da Taxa poderão ser efetuados juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano ou separadamente de conformidade com as normas regulamentares, observando-se que:

I - terá o desconto de 20% (vinte por cento), se for pago de uma só vez até a data do seu vencimento;

II - poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 15,00 (quinze) UFIG's.

Art. 75. Os valores para cobrança da taxa de expediente e serviços diversos são os fixados no Anexo IV, constante desta Lei.

Art. 76. O lançamento das taxas de serviços será de ofício.

Parágrafo único - São isentos da Taxa de Limpeza Pública os contribuintes beneficiários da isenção do IPTU, nos termos do art. 55, desta Lei.

CAPÍTULO II
Das Taxas pelo Exercício do Poder de Policia

Art. 77. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

I - Localização e Funcionamento;

II - Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial;

III - Comércio em Logradouro Público;

IV - Ocupação de Áreas em Praças, Vias e Logradouros Públicos;

V - Publicidade;

VI - Apreensão e Depósito de Bens ou Animais;

VII - Licença para Execução de Obras e Loteamentos;

VIII - Vistoria de Conclusão de Obras;

IX - Licença Ambiental;

X - Licença para Remembramento e Desmembramento do Solo;

XI - Inspeção para Produtos de Origem Animal;

XII - Vigilância Sanitária

XIII - Vigilância Ambiental

XIV - Saúde Ambiental

SEÇÃO I
Da Hipótese de Incidência

Art. 78. Para fins de lançamento, considera ocorrido o fato imponível:

I - da Taxa de Apreensão e Depósito de Coisas Animais, na efetiva apreensão por agente público;

II - das demais taxas pelo exercício do poder de polícia, na solicitação pelo contribuinte da respectiva atividade municipal.

SEÇÃO II
Da Sujeição Passiva

Art. 79. É sujeito passivo das Taxas:

I - da Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Animais, o proprietário ou possuidor do bem ou animal apreendido;

II - das demais taxas pelo exercício do poder de polícia, o beneficiário das atividades a elas referentes.

SEÇÃO III
Da Base Imponível

Art. 80. A base imponível das taxas pelo exercício do poder de polícia é o valor estimado das atividades administrativas necessárias à execução do fato imponível.

Parágrafo único - A unidade de valor a que se refere este artigo será multiplicada:

I - na Taxa de Localização e Funcionamento, por local requerido, pela atividade, por porte do estabelecimento e por período determinado;

II - na Taxa de Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial, pela atividade;

III - na Taxa de Publicidade, pelo número, tamanho, forma de comunicação e por período determinado;

IV - na Taxa de Licença para Execução de Obras, pela área em metros quadrados ou pelo tipo de construções ou serviços projetados;

V - na Taxa de Comércio em Logradouro Público, por período e local da área utilizada;

VI - na Taxa de Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos, por metro quadrado, por período e local;

VII - na Taxa de Vistoria de Conclusão de Obras, por metro quadrado da área vistoriada;

VIII - na Taxa de Vistoria de Desmembramento e Remembramento de Solo, por metro quadrado de área vistoriada do projeto;

IX - na Taxa de Inspeção para Produtos de Origem Animal, por metro quadrado de área destinada à atividade, das construções ou serviços projetados;

X - na Taxa de Apreensão e Depósito de Bens ou Animais, pelo porte ou volume e período em que o bem ou animal apreendido permanecer depositado;

XI - na Taxa de Licença Ambiental, pela complexidade da análise e por período determinado, considerando o impacto ambiental;

XII - na Taxa de Vigilância Sanitária, por metro quadrado da área pela complexidade da análise por período determinado, considerando o risco a saúde pública.

Art. 81. A fixação da unidade de valor levará em consideração, para cada taxa, a complexidade dos serviços prestados e outros dados importantes necessários a sua realização.

Art. 82. As taxas pelo exercício do poder de polícia serão calculadas de acordo com tabelas constantes do Anexo III, desta Lei.

Art. 83. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando da Taxa de Licença para Localização:

a) no ato do licenciamento, ou antes, do início da atividade;

b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na razão social, à taxa será paga até dez dias contados a partir da data da alteração;

II - em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento:

a) anualmente, em conformidade com o regulamento, quando se referir as empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;

d) até dez dias, contados da alteração quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades.

Parágrafo único - São isentos da Taxa de Localização e Funcionamento os seguintes contribuintes:

I - órgãos da administração direta, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas esferas federal, estadual e municipal;

II - entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação por quaisquer serviços prestados, nos termos do regulamento;

III - associações de apoio às escolas de ensino regular;

IV - associações representativas de moradores ou congêneres.

V - associações representativas de moradores ou produtos rurais, desde que não haja prestação de serviços ou comercialização de produtos remunerados.

Art. 84. A Taxa de Licença para Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do início ou alteração da atividade até o último dia do exercício financeiro.

Art. 85. A Taxa de Licença para Localização, a Taxa de Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial, a Taxa de Publicidade e a Taxa de Vigilância Sanitária, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas a partir do início ou alteração da atividade até o último dia do exercício financeiro.

Parágrafo único - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento relativa ao respectivo exercício.

Art. 86. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa.

Art. 87. Para efeito da taxa de licença para localização e para funcionamento considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

CAPÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I
Da Hipótese de Incidência

Art. 88. Hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a realização de obra pública municipal, da qual advenha benefício direto ou indireto aos imóveis localizados na zona de influência.

SEÇÃO II
Da Sujeição Passiva

Art. 89. Sujeito passivo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, por obra pública municipal.

SEÇÃO III
Da Base Imponível

Art. 90. Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta:

I - o custo parcial ou total da obra pública rateado proporcionalmente entre os imóveis incluídos na respectiva zona de influência; e

II - a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

SEÇÃO IV
Do Lançamento

Art. 91. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado para pagá-la na forma e prazo que dispuser o regulamento.

Art. 92. A Administração publicará, previamente, o edital relativo à obra, contendo no mínimo, os seguintes elementos:

I - delimitação da zona de influência e a relação de imóveis nela compreendida;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados; e

V - delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida.

§ 1° O prazo para impugnação, pelo sujeito passivo, de qualquer dos elementos fixados no edital, será de 30 (trinta) dias, contado da publicação.

§ 2° A impugnação deverá conter efetiva comprovação das alegações apresentadas, será apreciada em única instância pelo titular do órgão ou entidade responsável pelo orçamento da obra e não terá efeito suspensivo.

Art. 93. O contribuinte será notificado da exigência da Contribuição de Melhoria sobre a propriedade predial e territorial urbana, mediante publicação de edital no órgão de imprensa oficial local.

§ 1° - O edital de notificação conterá:

I - nome do contribuinte e indicação fiscal do imóvel;

II - valor da Contribuição de Melhoria;

III - prazo para pagamento;

IV - prazo para impugnação da exigência; e

V - elementos que integrarem o cálculo da contribuição.

§ 2° - O crédito tributário da Contribuição de Melhoria poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes não inferiores a 7,00 (sete) UFIG's cada, ficando a juízo da autoridade administrativa o desconto 20 % (vinte por cento) para pagamento a vista e 10 % (dez) para parcelamento em18 (dezoito) vezes.

CAPÍTULO VI
Da Contribuição de Iluminação Pública
SEÇÃO I
Da Hipótese de Incidência

Art. 94. A hipótese de incidência da COSIP é a prestação pelo Município de Gurupi, de serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis, compreendendo todo o seu custo.

Art. 95. O serviço previsto no artigo anterior compreende o fornecimento de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

SEÇÃO II
Da Sujeição Passiva

Art. 96. Contribuinte é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

SEÇÃO III
Do Lançamento e Cobrança

Art. 97. O valor da contribuição relativa aos imóveis edificados será lançado e cobrado mensalmente conforme valores dispostos na tabela constante do Anexo V, desta Lei.

§ 1° O prazo para pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

§ 2° Havendo atraso no pagamento o contribuinte ficará sujeito ao pagamento de multa idêntica a imposta pela concessionária de energia elétrica, aplicada sobre o consumo.

§ 3° O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, não pago no prazo determinado, será inscrito em Dívida Ativa, após noventa dias de inadimplência, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária Municipal.

Art. 98. Quando tratar-se de imóveis não edificados a COSIP será lançada anualmente no carnê do IPTU.

Parágrafo único - A COSIP incidente sobre os imóveis mencionados no caput deste artigo fará jus ao desconto de 20% (vinte por cento), se for paga de uma só vez até a data do seu vencimento, determinada pelo calendário fiscal.

SEÇÃO IV
Das Isenções

Art. 99. Ficam isentas do pagamento da COSIP as unidades consumidoras residenciais e não residenciais que não ultrapassarem o consumo mensal de 50 (cinquenta) KVA.

SESSÃO V
Das Disposições Gerais

Art. 100. O valor da COSIP será reajustado na mesma data e de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação pública.

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica para arrecadação da contribuição.

TÍTULO VI
Das Infrações e das Penalidades
CAPÍTULO I
Das Infrações

Art. 102. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta Lei.

Parágrafo único - Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 103. Constituem agravantes de infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 104. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 105. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica.

Art. 106. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agente das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 107. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 108. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão da Administração Pública, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 109. Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, após o devido processo fiscal/administrativo, serão declarados devedores remissos e proibidos de

transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas autarquias e fundações.

§ 1° A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§ 2° A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal/administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 110. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 111. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único - No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de menor penalidade.

CAPÍTULO II
Das Penalidades

Art. 112. São penalidades tributárias previstas nesta Lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - sujeição ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 113. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista, e a cada reincidência, aplicar-se-á a esta pena, acréscimo de 20% (vinte por cento).

Art. 114. As multas moratórias incidentes sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente os tributos, será aplicado nas seguintes proporções, a partir do vencimento da obrigação.

Art. 115. O recolhimento dos tributos municipais será processado através de documento próprio e através da rede bancária.

Art. 116. Os créditos tributários municipais, quando não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos:

I - de atualização monetária, pela variação anual da UFIG;

II - de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do tributo;

III - de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único - As multas e juros incidem sobre os créditos atualizados monetariamente.

Art. 117. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Art. 118. Fica estabelecida a multa de 20 (vinte) UFIG's a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei.

TÍTULO VII
Do Cadastro Fiscal

Art. 119. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a complementá-los.

Art. 120. O Cadastro Fiscal do Município é composto:

I - do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

TÍTULO VIII
Da Extinção do Crédito Tributário
CAPÍTULO I
Do Pagamento

Art. 121. O pagamento de tributos municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador ou em qualquer estabelecimento autorizado, sob pena de nulidade.

Art. 122. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal responderão civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 123. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

Art. 124. No caso de pagamento a menor de quaisquer parcelas dos acréscimos legais, a diferença em favor do Município passará a constituir débito autônomo, a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 125. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.

Parágrafo único - Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 126. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este às sanções civis, administrativas e criminais na forma cabível.

Art. 127. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 128. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 129. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

SEÇÃO I
Do Parcelamento

Art. 130. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos em parcelas na forma e condição estabelecidas em regulamento, sendo o valor das parcelas atualizado financeiramente.

§ 1° Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2° Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta Lei, relativas a qualquer crédito tributário.

SEÇÃO II
Da Atualização Monetária

Art. 131. Os créditos tributários terão o seu valor atualizado, desde a ocorrência do fato imponível até a data do seu pagamento em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal da Unidade Fiscal de Gurupi - UFIG, ou outro índice que venha substituí-la.

Art.132. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 133. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base imponível fixada em UFIG's, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

SEÇÃO III
Dos Juros Moratórios

Art. 134. Sobre os valores dos tributos não pagos até a data do vencimento incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único - Também serão devidos juros de mora nos caso de:

I - parcelamento, até a data do pagamento da primeira parcela, a partir daí, até o mês do pagamento das parcelas sucessivas.

II - consulta, a partir do momento em que o imposto for devido, se for o caso;

III - cobrança judicial.

CAPÍTULO II
Do Depósito

Art. 135. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 136. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:

I - o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;

II - o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial.

CAPÍTULO III
Da Compensação e da Transação

Art. 137. Os créditos tributários poderão, a juízo da autoridade administrativa, serem extintos: por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal ou por:

I - transação;

II - por dação em pagamento ao Município, de bens imóveis livres de quaisquer ônus e localizados no Município de Gurupi.

§ 1º É competente para autorizar a compensação o Secretário de Finanças, mediante despacho em processo regular.

§ 2º Sendo o valor do crédito inferior ao seu débito, o saldo apurado será pago em moeda corrente, podendo ainda ser objeto de parcelamento, obedecidas às normas vigentes.

§ 3º Sendo o crédito superior ao débito, a diferença será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 138. Com fundamento em autorização legislativa poderá ser formalizado o pagamento por transação ou dação em pagamento, observada as formalidades legais.

TÍTULO IX
Da Fiscalização e das Autoridades Fiscais
CAPÍTULO I
Da Fiscalização

Art. 139. Todas as funções referentes à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos e unidades fazendárias, a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas.

Art. 140. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 141. É facultado a Fazenda Pública Municipal obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato imponível de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para prestar informaçõesà repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 142. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - administradoras e operadoras de cartão de crédito, de Shopping Center centro comercial ou assemelhados que pratiquem a mesma atividade, pessoa física ou jurídica relativo aos contribuintes ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

VIII - empresas seguradoras.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 143. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

§ 2º A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

Art. 144. Antes de qualquer procedimento fiscal, os contribuintes e demais pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias poderão procurar a repartição fiscal para, espontaneamente, sanar irregularidades verificadas em seus livros e documentos fiscais sem sujeição às penalidades, desde que não se refiram à falta de recolhimento do imposto.

§ 1º O pagamento do imposto fora do prazo legal, importa no acréscimo da multa moratória, atualização monetária e juros de mora.

§ 2º As disposições contidas no caput deste artigo só se aplicam aos casos de inutilização, perda ou extravio de livros e/ou documentos fiscais quando:

I - houver possibilidade de serem os mesmos reconstituídos ou, tratando-se apenas de documentos fiscais, substituídos por cópias de quaisquer de suas vias.

II - a inutilização, a perda ou extravio se referirem a blocos de documentos fiscais comprovadamente registrados no livro próprio.

§ 3º Quando a inutilização, a perda ou o extravio se referir a documento fiscal que ainda não foi utilizado, será necessário à declaração de inidoneidade dos documentos fiscais firmada pela Fazenda Pública Municipal.

§ 4º O documento de arrecadação, devidamente quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a espontaneidade de que se trata este artigo.

CAPITULO II
Da Divida Ativa

Art. 145. Constituem Dívida Ativa do Município, os créditos de natureza tributária e não tributária:

I - apuradas em decisões definitivas de exigência de crédito tributário;

II - relativo à cobrança de tarifas ou preços públicos bem como aqueles

provenientes de quaisquer outras obrigações legais;

III - penalidades por infração às posturas Municipais e uso do solo urbano.

Art. 146. Crédito Tributário será inscrito em Dívida Ativa por meio de Termo de Inscrição, com individualização e clareza, devendo conter:

I - nome do devedor e dos corresponsáveis, bem como o seu endereço;

II - a quantia devida;

III - a data em que foi inscrita;

IV - o número do procedimento administrativo ou do Auto de Infração quando dele originar a dívida;

V - a origem e a natureza de crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que seja fundado;

VI - o exercício ou o período que sereferir.

§ 1° A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 2° A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite.

Art. 147. Antes da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, constatados possíveis equívocos dos requisitos formais e essenciais, que possa comprometer a sua liquidez será o mesmo saneado.

Parágrafo único - Por meio de despacho fundamentado o procedimento será devolvido ao órgão competente para as devidas correções, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

CAPÍTULO III
Da Certidão de Débito

Art. 148. São certidões de débitos tributários e não tributários:

I - a Certidão Negativa de Débitos;

II - a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

§ 1° As certidões de débitos terão o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.

§ 2° Fica vedada a expedição de certidão que não englobe todos os débitos existentes com a Fazenda Pública Municipal, de pessoas ou imóveis, conforme o caso.

§ 3° Não haverá a expedição de certidões de débitos quando constatada a ausência de apresentação de informações e declarações obrigatórias à apuração dos tributos municipais, regularmente instituídas.

§ 4º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 149. Sem prejuízo das demais situações definidas em Lei, a Certidão Negativa de Débitos é obrigatória para:

I - aprovação de projetos de loteamentos, remanejamentos ou desmembramentos do solo urbano;

II - expedição de alvará de construção ou de Termo de Habite-se;

III - ato de lavratura de instrumento público de transmissão ou de registro de imóveis ou direitos a eles relativos;

IV - baixa cadastral.

Parágrafo único - A Certidão Negativa de Débitos poderá ser substituída pela Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa nos seguintes casos:

I - inscrição, alteração cadastral e suspensão, inclusive dos sócios;

II - autorização de impressão de documentos fiscais;

III - realização de contratação com o Poder Público Municipal, de qualquer espécie, inclusive convênios, concessões e permissões, assim como quando dos pagamentos deles decorrentes.

Art. 150. A certidão de débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável por sua expedição, pelo crédito tributário e seus acréscimos e não exclui a responsabilidade criminal e funcional que houver no caso.

CAPÍTULO IV
Das Autoridades Fiscais

Art. 151. Autoridades fiscais são as que possuem competência, atribuições legais e circunscrição estabelecida em lei, regulamento ou regimento.

§ 1º Compete à Fazenda Pública Municipal, pelo seu órgão próprio, orientar, em todo o Município, a aplicação das leis tributárias, darem-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir atos normas, regulamentos, resoluções e ordens de serviço.

§ 2º Compete ainda à Fazenda Pública Municipal todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de dispositivos deste Código, bem como, por seus órgãos próprios, segundo as atribuições constantes da lei da organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento interno.

Art. 152. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o

funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

TÍTULO X
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 153. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

Art. 154. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com a União, Estado, Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos, Entidades de Representação Classista e outros órgãos, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 155. Fica igualmente autorizado a instituir e fixar Preço Público, bem como estabelecer formas de concessão com a devida contraprestação pecuniária pela utilização dos espaços públicos, observada as normas do Direito Financeiro e as leis pertinentes à espécie.

Art. 156. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 157. Os prazos previstos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 158. Consideram-se integrantes a presente Lei os Anexos que a acompanham.

Art. 159. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 160. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 161. Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei Complementar nº 957/91, de20 de dezembro de 1991.e a Lei nº 1851, de 23 dezembro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de Setembro de 2013.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.1 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.2 - Programação.

1.3 - Processamento de dados e congêneres.

1.4 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.5 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.6 - Assessoria e consultoria em informática.

1.7 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.8 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.1 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.1- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.2- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.3- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.4- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.1 - Medicina e biomedicina.

4.2 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.3 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.4 - Instrumentação cirúrgica.

4.5 - Acupuntura.

4.6 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.7 - Serviços farmacêuticos.

4.8 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.9 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Autóptica.

4.14 - Prótesessob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congênere.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.1 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.2 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.3 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.4 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.5 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.6 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.7 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.8 - Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.9 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.1 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.2 - Esteticista tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.3 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.4 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.5 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.1 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.2 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.3 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.4 - Demolição.

7.5 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.6 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.7 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.8 -Calafetação.

7.9 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem inclusive cortem e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.1 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.2 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.1 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-servicecondominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.2 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.3 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.1 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.2 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.3 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.4 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.5 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.6 - Agenciamento marítimo.

10.7 - Agenciamento de notícias.

10.8 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.9 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.1 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.2 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.3 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.4 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.1 - Espetáculos teatrais.

12.2 - Exibições cinematográficas.

12.3 - Espetáculos circenses.

12.4 - Programas de auditório.

12.5 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.6 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.7 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.8 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.9-Bilhares boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows,ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.1- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.2- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.3- Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.4- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.1 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.2 - Assistência técnica.

14.3 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.4 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.5 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.6 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.7 - Colocação de molduras e congêneres.

14.8 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.9 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.1 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.2 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.3 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.4 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congênere.

15.5 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.6 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.7 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.8 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.9 - Arrendamentos mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.1 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.1 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.2 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.3 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.4 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.5 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.6 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.7- Franquia (franchising).

17.8- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.9- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12- Leilão e congêneres.

17.13- Advocacia.

17.14- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15- Auditoria.

17.16- Análise de Organização e Métodos.

17.17- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20- Estatística.

17.21- Cobrança em geral.

17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.1 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, atividade prevista na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.1 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, atividade prevista na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.1 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.2 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.3 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.1 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.1 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos

para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.1 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.1 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.1 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.2 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.3 - Planos ou convênio funerários.

25.4 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.1 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.1 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.1 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.1 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.1 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.1 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.1 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.1 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.1 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.1 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.1 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.1 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.1 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.1 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.1 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

ALÍQUOTAS PARA O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL

IMÓVEIS RESIDENCIAIS

Valores Venais por Faixa	Alíquota
Até R$ 60.000,000	0,25%
De R$ 60.000,01 a R$ 100.000,00	0,30%
De R$ 101.000,01 a R$ 150.000,00	0,35%
De R$ 150.000,01 a R$ 300.000,00	0,40%
Acima de 300.000,00,	0,50%

IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS

Valores Venais por Faixa	Alíquota
Até R$ 50.000,000,	0,30%
De R$ 50.000,01 a R$ 100.000,00	0,40%
De R$ 100.000,01 a R$ 150.000,00	0,50%
De R$ 150.000,01 a R$ 200.000,00	0,60%
Acima de R$ 200.000,00	0,70%

IMÓVEIS TERRITORIAIS

Valores Venais por Faixa	Alíquota
Até R$ 30.000,00	0,75%
De R$ 30.000,01 a R$ 50.000,00	1,00%
De R$ 50.000,01 a R$ 75.000,00	1,50%
De R$ 75.000,01 a R$ 150.000,00	1,75%
Acima de R$ 150.000,00	2,00%
Chácaras	2,50%
Glebas não parceladas	5,00%

ANEXO III

TABELA - I

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

TIPO	COD	TABELA – Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE	Valor Anual em UFIG's		
Seção	**A**	**AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA.**	**PEQUENO**	**MEDIO**	**GRANDE**
Divisão	01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS.	Até 200 m²	200,01 até 800 m²	800,01 até 1.600 m²
Grupo	01.1	Produção de lavouras temporárias	160,00	200,00	260,00
	01.2	Horticultura e floricultura	80,00	100,00	130,00
	01.3	Produção de lavouras permanentes	160,00	200,00	260,00
	01.4	Produção de sementes e mudas certificadas	160,00	200,00	260,00
	01.6	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita.	200,00	250,00	300,00
Grupo	02.1	Produção florestal - florestas plantadas	150,00	200,00	250,00
	02.3	Atividades de apoio à produção florestal	150,00	200,00	250,00
Divisão	03	PESCA E AQÜICULTURA	Até 150 m²	150,01 até 600 m²	600,01 até 1.200 m²
Grupo	03.1	Pesca	160,00	200,00	250,00
	03.2	Aqüicultura	150,00	180,00	230,00
Seção	**B**	**INDÚSTRIAS EXTRATIVAS**	**PEQUENO**	**MEDIO**	**GRANDE**
Divisão	05	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	Até 200 m²	200,01 até 800 m²	800,01 até 1.600 m²
Grupo	05.0	Extração de carvão mineral	200,00	240,00	280,00
Divisão	06	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	200,00²	250,00	300,00
Divisão	07	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	200,00²	250,00	300,00
Divisão	08	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Até 150 m²	150,01 até 600 m²	600,01 até. 200 m²
Grupo	08.1	Extração de pedra, areia e argila	220,00	300,00	300,00
	08.9	Extração de outros minerais não metálicos	200,00	280,00	350,00
Divisão	09	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	Até 50 m²	50,01 até 200 m²	200,01 até 400 m²
Grupo	09.9	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural.	250,00	280,00	320,00

TIPO	COD	TABELA – Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE	Valor Anual em UFIG's		
Seção	C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Até 200 m²	200,01 até 800 m²	800,01 até 1.600 m²
Grupo	10.1	Abate e fabricação de produtos de carne	230,00	280,50	350,25
	10.2	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	150,00	180,00	210,00
	10.3	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	180,00	225,00	302,50
	10.4	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	210,00	270,00	305,00
	10.5	Laticínios	220,00	180,00	305,00
	10.6	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	170,00	225,00	190,50
	10.8	Torrefação e moagem de café	180,00	200,00	280,50
	10.9	Fabricação de outros produtos alimentícios	165,00	190,50	250,25
Divisão	11	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	Até 300 m²	300,01até 1.200 m²	1.200,01 até 2.400 m²
Grupo	11.1	Fabricação de bebidas alcoólicas	400,00	500,50	706,25
	11.2	Fabricação de bebidas não alcoólicas	350,00	450,00	525,00
Divisão	12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	Até 300 m²	300,01até 1.200 m²	1.200,01 até 2.400 m²
Grupo	12.1	Processamento industrial do fumo	500,00	675,00	787,50
	12.2	Fabricação de produtos do fumo	600,00	675,00	887,50
Divisão	14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	de 400,01 até 800 m²
Grupo	14.1	Confecção de artigos do vestuário e acessórios	120,00	140,00	180,50
	14.2	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	120,00	140,00	180,50
Divisão	15	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	Até 150 m²	150,01 até 600 m²	600,01 até 1.200 m²
Grupo	15.1	Curtimento e outras preparações de couro	180,00	400,00	525,00
	15.2	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	250,00	350,50	400,00
	15.3	Fabricação de calçados	350,00	380,50	443,00
	15.4	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	180,00	225,00	312,50
Divisão	16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	Até 200 m²	200,01até 800 m²	800,01 até1. 600 m²
Grupo	16.1	Desdobramento de madeira	150,00	180,00	250,00
	16.2	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	145,00	200,00	260,00
Grupo	18.1	Atividade de impressão	150,00	180,00	220,00
	18.2	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	150,00	180,00	230,00

TIPO	COD	TABELA – Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE	Valor Anual em UFIG's		
	18.3	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	120,00	155,00	180,50
Divisão	19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E BIOCOMBUSTÍVEIS	Até 500 m²	500,01até 2.000 m²	2.000até 4.000 m²
	20.5	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfetantes domissanitários	180,00	240,50	380,75
	20.6	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	270,00	340,50	380,75
	20.7	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	400,00	480,00	525,00
Divisão	21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	Até 150 m²	150,01 até 600 m²	600,01 até 1.200 m²
Grupo	21.1	Fabricação de produtos farmoquímicos	190,00	280,00	350,00
	21.2	Fabricação de produtos farmacêuticos	190,00	250,00	295,00
Divisão	22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	Até 200 m²	200,01até 800 m²	800,01 até1. 600 m²
Grupo	22.2	Fabricação de produtos de material plástico	180,00	205,00	300,50
Divisão	23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Até 500 m²	500,01até 2.000 m²	2.001 até 4.000 m²
	23.1	Fabricação de vidro e de produtos do vidro	210,00	250,00	295,00
Grupo	23.3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	200,00	250,00	300,50
	23.4	Fabricação de produtos cerâmicos	200,00	250,00	330,00
	23.9	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não metálicos	190,00	230,00	375,00
Divisão	24	METALURGIA	Até 500 m²	500,01até 2.000 m²	2.001 até 4.000 m²
	24.5	Fundição	250,00	357,50	443,75
Divisão	25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Até 200 m²	200,01até 800 m²	800,01 até1. 600 m²
	25.1	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	210,00	180,00	375,00
	25.2	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	230,00	280,00	350,00
Grupo					
	25.4	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	210,00	290,00	375,00
	25.9	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	220,00	280,00	330,00
Divisão	28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	Até 150 m²	150,01 até 600 m²	600,01 até 1.200 m²
Grupo	28.1	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	120,00	150,00	195,00
	28.2	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	120,00	150,00	195,00

TIPO	COD	TABELA – Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE	Valor Anual em UFIG's		
	28.4	Fabricação de máquinas-ferramenta	120,00	150,00	195,00
	28.5	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	180,00	225,00	292,50
Divisão	29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS.	Até 500 m²	500,01até 2.000 m²	2.001 até 4.000 m²
	29.3	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores.	250,00	312,50	406,25
	29.5	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	100,00	125,00	162,50
Divisão	30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	Até 400 m²	400,01até 1.600 m²	1.600,01 a 3.200 m²
Grupo	30.1	Construção de embarcações	200,00	250,00	325,00
Divisão	31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	Até 150 m²	150,01 até 600 m²	600,01 até 1.200 m²
Grupo	31.0	Fabricação de móveis	170,00	210,50	290,25
Divisão	32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	Até 150 m²	150,01 até 600 m²	600,01 até 1.200 m²
	32.1	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	180,00	200,00	250,00
	32.2	Fabricação de instrumentos musicais	150,00	200,00	240,00
Grupo	32.3	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	150,00	200,00	250,00
	32.4	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	150,00	200,00	250,00
	32.5	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	190,00	220,00	310,50
	32.9	Fabricação de produtos diversos	150,00	200,00	270,00
Divisão	33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.	Até 75 m²	75,01até 300 m²	300,01 até 600 m²
Grupo	33.1	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	150,00	180,00	250,00
	33.2	Instalação de máquinas e equipamentos	160,00	200,00	250,00
Seção	**D**	**ELETRICIDADE E GÁS**	**PEQUENO**	**MEDIO**	**GRANDE**
Divisão	35	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	Até 200 m²	200,01até 800 m²	800,01 até1. 600 m²
	35.1	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	1 400,00	1 700,00	2 200,00
Grupo	35.2	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	1 000,00	1 250,00	1 640,00
	35.3	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	1 000,00	1250,00	1640,00
Seção	**E**	**ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO**	**PEQUENO**	**MEDIO**	**GRANDE**
Divisão	36	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	Até 200 m²	200,01até 800 m²	800,01 até1. 600 m²
Grupo	36.0	Captação, tratamento e distribuição de água	600,00	800,00	1 000,00

TIPO	COD	TABELA – Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE	Valor Anual em UFIG's		
Divisão	37	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	Até 200 m²	200,01até 800 m²	800,01 até1. 600 m²
Grupo	37.0	Esgoto e atividades relacionadas	400,00	500,00	700,00
Divisão	38	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	Até 200 m²	200,01até 800 m²	800,01 até1. 600 m²
Grupo	38.1	Coleta de resíduos	400,00	500,00	650,00
	38.2	Tratamento e disposição de resíduos	400,00	500,00	620,00
	38.3	Recuperação de materiais	240,00	300,00	400.00
Divisão	39	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	Até 200 m²	200,01até 800 m²	800,01 até1. 600 m²
Grupo	39.0	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	400,00	500,00	650,00
Seção	**F**	**CONSTRUÇÃO**	**PEQUENO**	**MEDIO**	**GRANDE**
Divisão	41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	41.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários	250,00	525,00	600,00
	41.2	Construção de edifícios	280,00	550,00	655,00
Divisão	42	OBRAS DE INFRAESTRUTURA	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especial	280,00	425,00	592,50
	42.2	Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	550,00	612,50	706,00
	42.9	Construção de outras obras de infraestrutura	500,00	612,50	706,00
Divisão	43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	43.1	Demolição e preparação do terreno	240,00	300,00	400,00
	43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	220,00	190,00	395,00
	43.3	Obras de acabamento	220,00	320,00	395,00
	43.9	Outros serviços especializados para construção	220,00	310,00	395,00
Seção	**G**	**COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS.**	**PEQUENO**	**MEDIO**	**GRANDE**
Divisão	45	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	Até 150 m²	150,01 até 600 m²	600,01 até 1.200 m²
Grupo	45.1	Comércio de veículos automotores	520,00	600,00	720,00
	45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	150,00	200,00	270,00
	45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	200,00	225,00	330,50
	45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios.	140,00	160,50	200,00
Divisão	46	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	Até 200 m²	200,01até 800 m²	800,01 até1.600 m²
Grupo	46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	160,00	200,00	260,00
	46.2	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	220,00	225,00	352,00

TIPO	COD	TABELA – Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE	Valor Anual em UFIG's		
	46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e Fumo	200,00	250,00	352,50
	46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar	200,00	250,00	340,50
	46.5	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	200,00	240,00	310,50
	46.6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	200,00	275,00	342,50
	46.7	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	200,00	235,00	310,50
	46.8	Comércio atacadista especializado em outros produtos	200,00	230,00	332,50
	46.9	Comércio atacadista não especializado	200,00	230,00	310,50
Divisão	47	COMÉRCIO VAREJISTA	DIVERSOS	DIVERSOS	DIVERSOS
Grupo	47.1	Comércio varejista não especializado	DIVERSOS	DIVERSOS	DIVERSOS
		47.11-3 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - Hipermercados e supermercados.	Até 200 m²	200,01até 800 m²	800,01 até1. 600 m²
			640,00	800,00	1 000.00
		47.12-1 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns.	Até 75 m²	75,01até 300 m²	300,01 até 600 m²
			160,00	200,00	250,00
		47.13-0 Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios.	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
			160,00	200,00	250,00
	47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	Até 75 m²	75,01até 300 m²	300,01 até 600 m²
			120,00	150,00	200,00
	47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	Até 200 m²	200,01até 800 m²	800,01 até1. 600 m²
			600,00	700,00	900,00
	47.4	Comércio varejista de material de construção	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
			200,00	250,00	320,00
	47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
		47.51-2 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.	160,00	200,00	260,00
		47.52-1 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.	160,00	200,00	260,00
		47.53-9 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.	500,00	650,50	806,00
		47.54-7 Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação.	200,00	225,00	320,50
		47.55-5 Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho.	170,00	200,00	310,00
		47.56-3 Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios.	200,00	250,00	320,00

TIPO	COD	TABELA – Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE	Valor Anual em UFIG's		
		47.57-1 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.	120,00	150,00	190,50
		47.59-8 Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente.	160,00	200,00	260,00
	47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos.	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
			160,00	200,00	260,00
	47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos.	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
			160,00	200,00	260,00
	47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados.	Até 75 m²	75,01até 300 m²	300,01 até 600 m²
		47.81-4 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	160,00	200,00	260,00
		47.82-2 Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	160,00	200,00	260,00
		47.83-1 Comércio varejista de jóias e relógios	180,00	230,00	300,00
		47.84-9 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	240,00	300,00	295,00
		47.85-7 Comércio varejista de artigos usados	120,00	140,00	180,00
		47.89-0 Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente.	140,00	160,00	210,00
	47.9	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	Até 50 m²	50,01até 200 m²	200,01 até 400 m²
			100,00	120,00	160,00
Seção	**H**	**TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO**	**PEQUENO**	**MEDIO**	**GRANDE**
Divisão	49	TRANSPORTE TERRESTRE	Até100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
	49.1	Transporte ferroviário e metro ferroviário	450,00	620,00	750,00
	49.2	Transporte rodoviário de passageiros	170,00	200,00	260,00
	49.3	Transporte rodoviário de carga	400,00	550,00	625,70
	49.4	Transporte dutoviário	300,00	380,00	420,00
Divisão	51	TRANSPORTE AÉREO	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	51.1	Transporte aéreo de passageiros	650,00	737,00	800,00
	51.2	Transporte aéreo de carga	600,00	670,00	750,00
Divisão	52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	52.1	Armazenamento, carga e descarga			
		52.11-7 Armazenamento	250,00	300,00	400,00

TIPO	COD	TABELA – Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE	Valor Anual em UFIG's		
		52.12-5 Carga e descarga	350,00	412,50	506,25
	52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
		52.22-2 Terminais rodoviários e ferroviários	160,00	200,00	260,00
		52.23-1 Estacionamento de veículos	200,00	250,00	350,00
		52.29-0 Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	120,00	150,00	180,00
	52.4	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	200,00	250,00	300,00
	52.5	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	450,00	530,00	600,00
Divisão	53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	Até 200 m²	200,01até 800 m²	800,01 até1. 600 m²
Grupo	53.1	Atividades de Correio	800,00	900,00	1 100,00
	53.2	Atividades de malote e de entrega	155,00	200,00	250,00
Seção	I	**ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO**	**PEQUENO**	**MEDIO**	**GRANDE**
Divisão	55	ALOJAMENTO	Até 150 m²	150,01 até 600 m²	600,01 até 1.200 m²
Grupo	55.1	Hotéis e similares	400,00	550,00	650,00
	55.9	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	200,00	250.00	350 00
Divisão	56	ALIMENTAÇÃO	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	56.1	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	150,00	200,00	260,00
	56.2	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	100,00	120,00	170,00
Seção	J	**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**	**PEQUENO**	**MEDIO**	**GRANDE**
Divisão	58	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	58.1	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	170,00	200,00	270,00
	58.2	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	180,00	220,00	300,00
Divisão	59	ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	59.1	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de Televisão	150,00	180,00	250,00
	59.2	Atividades de gravação de som e de edição de música	160,00	190,00	260,00
Divisão	60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	Até 200 m²	200,01até 800 m²	800,01 até1. 600 m²
Grupo	60.1	Atividades de rádio	350,00	512,50	706,25
	60.2	Atividades de televisão	1 000,00	1 100,00	1 200,00
Divisão	61	TELECOMUNICAÇÕES	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	61.1	Telecomunicações por fio	550,00	675,00	850,00

TIPO	COD	TABELA – Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE	Valor Anual em UFIG's		
	61.2	Telecomunicações sem fio	500,00	570,000	7
	61.3	Telecomunicações por satélite	450,00	655,00	780,00
	61.4	Operadoras de televisão por assinatura	300,00	450,00	625,00
	61.9	Outras atividades de telecomunicações	300,00	380,00	470,00
Divisão	62	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	62.0	Atividades dos serviços de tecnologia da informação	180,00	220,00	280,00
Divisão	63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	63.1	Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas	180,00	220,00	270,00
	63.9	Outras atividades de prestação de serviços de informação	170,00	200,00	250,00
Seção	**K**	**ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS**	**PEQUENO**	**MEDIO**	**GRANDE**
Divisão	64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	Até 150 m²	150,01 até 600 m²	600,01 até 1.200 m²
	64.1	Banco Central	1 500,00	1 800,50	2 400,00
	64.2	Intermediação monetária - depósitos à vista	1 500,00	1 800,50	2 400,00
	64.3	Intermediação não monetária - outros instrumentos de captação	750,00	937,50	1.218,75
Grupo	64.4	Arrendamento mercantil	1 000,00	1 250,00	1.450,00
	64.5	Sociedades de capitalização	1 000,00	1 250,00	1 450,00
	64.6	Atividades de sociedades de participação	1 000,00	1 250,00	1 450,00
	64.7	Fundos de investimento	500,00	625,00	812,50
	64.9	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	400,00	500,00	650,00
Divisão	65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	Até 100 m²	100,01 até 250 m²	251,01 até 500 m²
	65.1	Seguros de vida e não-vida	240,00	300,00	400,00
	65.2	Seguros-saúde	240,00	300,00	400,00
Grupo	65.3	Resseguros	240,00	300,00	400,00
	65.4	Previdência complementar	300,00	350,50	400,00
	65.5	Planos de saúde	450,00	550,00	625,00
Divisão	66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	66.1	Atividades auxiliares dos serviços financeiros	800,00	1 000,00	1 300,00

TIPO	COD	TABELA – Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE	Valor Anual em UFIG's		
	66.2	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	500,00	610,00	600,00
	66.3	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	500,00	600,00	790,00
Seção	**L**	**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**	**PEQUENO**	**MEDIO**	**GRANDE**
Divisão	68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	68.1	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	220,00	240,00	280,00
	68.2	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	200,00	230,00	260,00
Seção	**M**	**ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**	**PEQUENO**	**MEDIO**	**GRANDE**
Divisão	69	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	Até 75 m²	75,01até 300 m²	300,01 até 600 m²
Grupo	69.1	Atividades jurídicas	160,00	200,00	270,00
	69.2	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	160,00	200,00	270,00
Divisão	70	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	70.1	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	160,00	200,00	260,00
	70.2	Atividades de consultoria em gestão empresarial	160,00	200,00	260,00
Divisão	71	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	71.1	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	200,00	250,00	300,00
	71.2	Testes e análises técnicas	160,00	200,00	260,00
Divisão	73	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	73.1	Publicidade	170,00	200,00	260,00
	73.2	Pesquisas de mercado e de opinião pública	170,00	200,00	260,00
Divisão	74	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	Até 75 m²	75,01até 300 m²	300,01 até 600 m²
Grupo	74.1	Design e decoração de interiores	170,00	200,00	250,00
	74.2	Atividades fotográficas e similares	170,00	200,00	250,00
	74.9	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas Anteriormente	170,00	200,00	260,00
Divisão	75	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	75.0	Atividades veterinárias	250,00	300,00	400,00
Seção	**N**	**ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES**	**PEQUENO**	**MEDIO**	**GRANDE**
Divisão	77	ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	77.1	Locação de meios de transporte sem condutor	200,00	250,00	320,00
	77.2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	170,00	200,00	260,00

TIPO	COD	TABELA – Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE	Valor Anual em UFIG's		
	77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	170,00	250,00	300,00
Divisão	78	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	78.1	Seleção e agenciamento de mão de obra	170,00	200,00	260,00
	78.2	Locação de mão de obra temporária	170,00	200,00	260,00
	78.3	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	200,00	250,00	320,00
Divisão	79	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	79.1	Agências de viagens e operadores turísticos	180,00	220,00	280,00
	79.9	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	170,00	200,00	270,00
Divisão	80	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	80.1	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	170,00	200,00	260,00
	80.2	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	200,00	250,00	320,00
	80.3	Atividades de investigação particular	200,00	250,00	320,00
Divisão	81	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	81.1	Serviços combinados para apoio a edifícios	160,00	200,00	260,00
	81.2	Atividades de limpeza	160,00	200,00	260,00
	81.3	Atividades paisagísticas	160,00	200,00	260,00
Divisão	82	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	82.1	Serviços de escritório e apoio administrativo	160,00	200,00	260,00
	82.2	Atividades de teleatendimento	200,00	250,00	300,00
	82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	100,00	125,00	290,00
	82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	160,00	200,00	260,00
Seção	P	**EDUCAÇÃO**	**PEQUENO**	**MEDIO**	**GRANDE**
Divisão	85	EDUCAÇÃO	Até 150 m²	150,01 até 600 m²	600,01 até 1.200 m²
Grupo	85.1	Educação infantil e ensino fundamental	200,00	250,00	320,00
	85.2	Ensino médio	200,00	250,00	320,00
	85.3	Educação superior	200,00	250,00	320,00
	85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	200,00	250,00	320,00
	85.5	Atividades de apoio à educação	160,00	200,00	260,00
	85.9	Outras atividades de ensino	170,00	200,00	260,00

TIPO	COD	TABELA – Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE	Valor Anual em UFIG's		
Seção	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	Até 150 m²	150,01 até 600 m²	600,01 até 1.200 m²
Grupo	86.1	Atividades de atendimento hospitalar	300,00	420,00	480,00
	86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	300,00	420,00	480,00
	86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	200,00	250,00	320,00
	86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	240,00	300,00	400,00
	86.5	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	240,00	300,00	400,00
	86.6	Atividades de apoio à gestão de saúde	160,00	200,00	270,00
	86.9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	160,00	200,00	260,00
Divisão	87	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	Até 150 m²	150,01 até 600 m²	600,01 até 1.200 m²
Grupo	87.1	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares.	160,00	200,00	260,00
	87.2	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química.	160,00	200,00	260,00
	87.3	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares.	160,00	200,00	260,00
Divisão	88	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	Até 150 m²	150,01 até 600 m²	600,01 até 1.200 m²
Grupo	88.0	Serviços de assistência social sem alojamento	130,00	145,00	180,00
Seção	R	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	90	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	90.0	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	200,00	250,00	320,00
Seção	S	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01 até 800 m²
Grupo	94.1	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e Profissionais	100,00	120,00	160,00
	94.2	Atividades de organizações sindicais	100,00	120,00	160,00
	94.3	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	100,00	120,00	160,00
	94.9	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	100,00	120,00	160,00
Divisão	95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	Até 100 m²	100,01 até 400 m²	400,01até 800 m²

TIPO	COD	TABELA – Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE	Valor Anual em UFIG's		
Grupo	95.1	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	160,00	200,00	260,00
	95.2	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	80,00	100,00	120,00
Divisão	96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	Até 50 m²	50.01 até 200 m²	200,01 até 400 m²
Grupo	96.0	Outras atividades de serviços pessoais	80,00	100,00	130,00
Seção	T	**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**	**PEQUENO**	**MEDIO**	**GRANDE**
Divisão	97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	Até 50 m²	50,01até 200 m²	200,01até 400 m²
Grupo	97.0	Serviços domésticos	200,00	250,00	320,00

Nota:
A taxa de Localização e Funcionamento será devida pelo maior valor dentre as atividades para licenciamento, solicitadas pelo contribuinte ou apuradas pelo Fisco.
1. Acima da metragem máxima para a classificação GRANDE, será acrescida 0,50 UFIG por m² ou fração, com valor máximo total de 2.000 UFIG's

Atividades Profissionais Autônomos, com Estabelecimento

DESCRIÇÃO		Valor Anual em UFIG's		
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		PEQUENO	MEDIO	GRANDE
NÍVEL	DESCRIÇÃO	Até 50 m²	50,01até 100 m²	210,01até 200 m²
	Superior	95,00	110,25	140,25
	Demais profissionais	80,00	100,00	120,00

1. Nota:
2. A taxa de Localização e Funcionamento será devida pelo maior valor dentre as atividades para licenciamento, solicitadas pelo contribuinte ou apuradas pelo Fisco
3. Acima da metragem máxima para a classe. GRANDE, será acrescida 0,50 UFIG por m² ou fração, com valor máximo total de400, 00UFIG's

TABELA II

LICENÇA PARAPUBLICIDADE

Código	Especificação	UFIG'S
50	Alto-falantes, por aparelho e por mês, quando instalados em veículos na parte externa para fins de publicidade	30,00
51	Anúncio sob forma de cartaz ou folhetos distribuídos, em mão ou em domicílio, por ano.	500,00
52	Anúncio no interior ou exterior de veículos, por veículo e por trimestre.	17,00
53	Anúncio no interior ou exterior de veículos de transporte de passageiros (ônibus, micro-ônibus, taxi, etc.), por veículo e por mês.	30,00
	Anúncio no interior ou exterior de veículos de transporte de passageiros (ônibus, micro-ônibus, taxi, etc.), por veículo e por ano.	250,00
54	Anúncios em faixas, em logradouros públicos, por faixa e por mês ou fração.	20,00
	Anúncios em faixas, em logradouros públicos, por faixa e por ano.	200,00
55	Anúncios luminosos, letreiros, placas ou dísticos, metálicos ou não, com indicações de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocados na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por anúncio luminoso, placa ou dístico, por ano, por m² ou fração, e por local.	0,80
56	Painel, cartaz ou pôster colocado na parte externa de edifício ou fachadas, por qualquer processo e voltado para as vias ou logradouros públicos, por mês, por m² ou fração e por local.	1,50
57	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugados a terceiros, por vitrine, por mês ou fração e por local.	10,00
58	Painéis luminosos (tipo back-light e front-ligth) e similares, por ano.	350,00
59	Publicidade afixada em grades protetoras de árvores, por ano.	50,00
60	Publicidade através de placas, outdoor, tabuleta e similares colocados em área particular, por ano.	140,00
61	Publicidade através de placas, outdoor, tabuleta e similares colocados em locais visíveis em estradas e rodovias, por ano.	130,00
62	Balão e similares, por unidade:	
	a) por dia;	2,00
	b) por mês;	36,00
	c) por ano.	130,00
63	Anúncio em Empresa Cega da edificação, iluminado ou não, visíveis da via pública por veículo de publicidade e por ano.	1800,00
64	Bikedoor por veículo de publicidade e por ano.	50,00
65	Clubes, danceterias, casas de shows e similares por dia, por pessoas:	
	Até 500 pessoas -	120,00
	De 501 até 1000 pessoas	160,00
	Acima de 1001 pessoas	500,00
	Evento de grande porte, por dia.	800,00
	Som automotivo, por dia, por veículo.	50,00

TABELA III

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EMHORÁRIO ESPECIAL

COD	Especificação	% Sobre a Taxa Anual
70	Por mês	10%
71	Por trimestre	30%
72	Por semestre	60%
73	Por ano	100%

Nota: Ocorrendo enquadramento em mais de um grupo ou item, prevalecerá a atividade preponderante.

TABELA IV

LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL, FEIRANTE, FEIRA ESPECIAL E AMBULANTE.

COD	Período	UFIG'S
80	Por dia	7,00
81	Por mês	35,00
82	Por ano	150,00

Nota: Área coberta acréscimo de 20%.

TABELA V

INSPEÇÃO PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

COD	INSPEÇÃO SANITÁRIA		UFIG'S
90	Projetos de estabelecimentos de interesse da Vigilância em Saúde do Município.	Por m²	0,40
91	Vistoria dos serviços de inspeção de Produtos de Origem Animal.		30,00

TABELA VI

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

COD	CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	UFIG's
100	Até 03 (três) pavimentos	1,00
101	Mais de 03 (três) pavimentos	0,70
	RECONSTRUÇÃOOU REFORMA DE EDIFICAÇÃO, POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	
102	Até 03 (três) pavimentos	0,50
103	Mais de 03 (três) pavimentos	0,35
	DEMOLIÇÃO	
104	Por m² de área construída a ser demolida	0,50

	EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS	
105	Por m² de área total de lotes expedição das diretrizes pagamento no final do processo vezes a quantidade de lotes	0,006 6,00
106	Reedição de Decreto de Loteamento Taxa de expediente	30,00
107	2ª via de alvarás de reforma, de modificação de projetos	20,00
108	2ª via de conclusão de obra parcial	20,00
109	Certidão de regularidade da obra ou edificação	80,00
110	Autorização para canteiro de obras	35,00
111	Autorização para movimento de terra	20,00
112	Autorização para stand de vendas	25,00
113	Rebaixamento de meio-fio e construção de tapume por metro linear	40,00
114	Análise de alteração de Projeto para aprovação de alvará de construção por m²	0,30
115	Informação de uso do solo urbano	20,00
116	Execução de bloqueio parcial de ruas e avenidas	70,00
117	Diretrizes e autorização para conjunto residência Taxa de Expediente Taxa de Autorização por m² de terreno	20,00 0,010
	EXAME DE PROJETOS POR M²	
118	Exame de projeto arquitetônico de edificação com área de até 60,00 m²	0,60
119	Exame de projeto arquitetônico de edificação com área acima de 60,00 m²	0,80
120	Exame de projeto de loteamento com área de até 100.000,00 m²	0,60
121	Exame de projeto de loteamento com área de 100.000,01 a 500.000,00 m²	0,40
122	Exame de projeto de loteamento com área acima de 500.000,01 m²	0,30
	APROVAÇÃO DE PROJETOS POR M²	
123	Aprovação de projeto arquitetônico de edificação com área de até 60,00 m²	0, 15
124	Aprovação de projeto arquitetônico de edificação com área acima de 60,00 m²	0,30
	DIVERSOS	
125	2ª Via de Alvará/Habite-se e CCO	80,00
126	2ª Via de Alvará de Demolição	70,00
127	Revalidação de Alvará	60,00

Nota. A taxa de expediente será sempre paga no momento da protocolização do requerimento.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

TABELA VII
LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	ATIVIDADES: FEIRA LIVRE	UFIG'S
130	Artesanatos, Confecções, Bijuterias e Diversos, Hortigranjeiros e Cereais em Geral - banca no chão e Peixaria por m² ou fração por mês	3,00
131	Artesanatos, Confecções, Bijuterias e Diversos, Hortigranjeiro e Cereais em Geral - banca e no chão e Peixaria por m² ou fração por Ano	3,00
132	Eventuais veículos por feira	80,00
133	Ambulante veículo por mês	15,00
134	Ambulante veículo por ano	150,00
135	Alimentação preparada em geral por m² ou fração por mês	5,00
136	Alimentação preparada em geral por m² ou fração por ano	4,00
137	Caldo de cana por mês	8,00
138	Caldo de cana por ano	80,00
139	Eventuais: Caminhonete, fruta no chão por feira	90,00
140	Eventuais: Confecção e Diversos por feira	30,00
141	Ambulante móvel por mês	5,00
142	Ambulante móvel por ano	50,00
143	Diversão (brinquedos) por m² ou fração por mês	2,00
144	Diversão (brinquedos) por m² ou fração por ano	1,50
	FEIRAS ESPECIAIS	
145	Por dia e por m² ou fração	1,50
146	Por mês e por m² ou fração	2,50
147	Por ano e por m² ou fração	12,00
	LANCHES, RESTAURANTES E SIMILARES	
148	Por mês e por m² ou fração Zona central p/ mês 3,00 - por Ano	35,00
149	Por ano e por m² ou fração Demais zonas p/ mês 2,00 - por Ano	20,00
	BANCAS DE REVISTAS E SIMILARES	
150	Por mês e por m² ou fração Zona central p/ mês 3,00 - por Ano	30,00
151	Por ano e por m² ou fração Demais zonas p/mês2, 00 - por Ano	18,00
	PIT DOG'S	
152	Por mês e por m² ou fração Zona central p/mês 2, 50 - por ano	20,00
153	Por ano e por m² ou fração Demais zonas p/mês 2, 00 - por ano	15,00
	MERCADO ABERTO	
154	Por mês e por m² ou fração	4,00
155	Por ano e por m² ou fração	6,00
	Circos, Parques de Diversões e Similares	**UFIG's**
156	Até um mês	150,00
157	De um a dois meses	200,00
158	Acima de dois meses	200,00+50,00 Cada mês Ou fração

TABELA VIII
LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES EFETIVA E OU POTENCIALMENTEPOLUIDORA

COD	TIPO DE EMPREENDIMENTO	UFIG'S
159	Exploração de atividade produtora atmosférica em geral	180,00
160	Exploração de atividade que comercializem ou industrializem produtos tóxicos e químicos em geral	180,00
161	Exploração de atividade que produzam ou comercializam nos ramos de viveiros, orquidários e flora em geral	180,00
162	Alteração de cursos d'agua	
163	Licença Ambiental Simplificada	100,00
164	Exploração de atividade e serviços relacionados a manutenção conservação de veículos em geral	150,00
165	Exploração de atividades relacionadas a extração e remoção de minerais em geral	150,00 300,00
166	Escavações e aterramentos em geral	220,00
167	Construção de Poços artesianos	170,00
168	Torres em Geral	80,00
169	Vistoria área Urbana	70,00
170	Vistoria em área rural	50,00

TABELA IX
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

	ATIVIDADES REGULARES DE INTERESSE DA SAÚDE – VALORES ANUAIS			
	Tabela 1 – Geral	**UFIG'S**		
180	Comércio	75,00		
241	Indústria	80,00		
242	Prestação de Serviços (exceto Instituição Financeira)	40,00		
243	Instituição Financeira	160,00		
	Tabela 2 – Porte do Estabelecimento	**UFIG's**		
	Área Ocupada	Complexidade		
		Alta	Média	Baixa
		Risco	Risco II	Risco III
244	Até 50 m²	80,00	60,00	45,00
245	De 51 m² a 100 m²	100,00	80,00	60,00
246	De 101 m² a 200 m²	120,00	95,00	75,00
247	De 201 m² a 300 m²	135,00	120,00	80,00
248	De 301 m² a 500 m²	170,00	135,00	120,00
249	De 501 m² a 1000 m²	190,00	150,00	135,00
250	De 1001 m² a 2000 m²	195,00	180,00	150,00
251	De 2001 m² a 3000 m²	205,00	190,00	180,00

252	De 3001 m² a 4000 m²	240,00	200,00	190,00
253	De 4001 m² a 5000 m²	250,00	240,00	210,00
254	Acima de 5001 m² *	270,00	250,00	240,00
255	* Acrescer para cada 1000 m² adicionais	60,00	45,00	25,00
256	Forma de cálculo: o valor anual da Taxa de Vigilância Sanitária corresponde somada Tabela 1 com a Tabela 2, observados os respectivos enquadramentos.			
	ATIVIDADES PRECÁRIAS DE INTERESSE DA SAÚDE			
	Descrição		**UFIG'S**	
257	Atividade de venda ambulante em eventos, por mês ou fração		20,00	
258	Atividade de venda ambulante anual		50,00	
259	Atividade fixa em eventos, por mês ou fração		30,00	
260	Comércio (anual), conforme regulamentação específica		50,00	

TABELA X
APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E ANIMAIS

COD	RESGATE DE ANIMAIS	VALORES EM UFIG's	
		APREENSÃO	POR DIA DE PERMANÊNCIA OU FRAÇÃO
270	Animais pequenos (canino, felino, ave) e os não Especificados	5,00	5,00
271	Animais médios (suíno, caprino, ovino)	10,00	10,00
272	Animais grandes (bovino, bufalino, cavalar)	10,00	15,00
	DEPÓSITO E ARMAZENAMENTO DE BENS APREENDIDOS		
273	Bancas, barracas, carrinhos, equipamentos, mesas, cadeiras, carcaças, trailers, quiosques, caçambas, etc.	Por unidade	20,00
274	Mercadorias	Por kg	10,00
275	Motos e veículos de passeio	Por unidade	20,00
276	Utilitários, ônibus, caminhões e similares, máquinas carretas.	Por unidade	20,00
277	Outros bens apreendidos ou depositados.	Por unidade	30,00

TABELA XI
REMEMBRAMENTO E DESMEMBRAMENTO

COD	DESCRIÇÃO		UFIG's
280	Unificação; divisão; subdivisão; cadastramento; regularização; diretriz de arruamento; alteração/cancelamento de passagem de rua. Taxa de expediente início do processo	Por m²	0,40 25,00
281	Licença para projeto de rua, alteração, cancelamento de previsão, retificação taxa de expediente início de processo.	Por m²	0,50 25,00

TABELA XII
VISTORIA PARA CONCLUSÃO DE OBRA

COD	DESCRIÇÃO		UFIG's
290	Vistoria de obras para expedição de habite-se	Por m²	1,00
291	Prorrogação de prazos para alvarás de construções e demolições	Por m²	0,80
292	Transferência de responsabilidade técnica	Por m²	0,90

ANEXO IV
TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA I
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA

COD	INSCRIÇÕES, BAIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES	UFIG's
300	Cartão de identificação cadastral	10,00
301	2ª via de Inscrição Cadastral	15,00
302	Baixa ou suspensão no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	15,00
303	Inscrição ou alteração no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	10,00
304	Inscrição ou alteração no Cadastro Imobiliário	10,00
305	Baixa de Inscrição no Cadastro Imobiliário	15,00
306	Reativação Cadastral	20,00
	DIVERSOS	
307	Expedição de Alvará de Licença para localização e para funcionamento	25,00
308	Expedição de Certidão Negativa de Débito	20,00
309	Expedição de Certidão de Lançamento de IPTU	20,00
310	Expedição de Certidão de Cadastramento	20,00
311	Expedição de certidões, atos declaratórios e atestados. não especificados.	20,00
312	Expedição de ato declaratório de isenção, imunidade ou não incidência do Imposto	20,00
313	Expedição de Nota Fiscal Avulsa	10,00
314	Expedição de 2ª via de jogos de Documentos de Arrecadação	3,00
315	Laudos de avaliação de bens imóveis	25,00
316	Pela abertura ou autenticação de Livros fiscais, por livro.	5,00
317	Pelo fornecimento de legislação tributária	30,00
318	Requerimento, solicitação ou consulta de qualquer natureza à Fazenda Pública Municipal.	10,00

TABELA II
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A URBANISMO E POSTURAS

COD	REPRODUÇÃO DE PLANTAS E IMAGENS	UFIG's
330	Tipo traço, em papel tamanho A0, por unidade	25,00
331	Tipo traço, em papel tamanho A1, por unidade	20,00
332	Tipo traço, em papel tamanho A2, por unidade	15,00
333	Tipo traço, em papel tamanho A3, por unidade	12,00
334	Tipo traço, em papel tamanho A4, por unidade	180,00
335	Tipo área chapada, em papel tamanho A0, por unidade	140,00
336	Tipo área chapada, em papel tamanho A1, por unidade	140,00
337	Tipo área chapada, em papel tamanho A2, por unidade	70,00
338	Tipo área chapada, em papel tamanho A3, por unidade	50,00

339	Tipo área chapada, em papel tamanho A4, por unidade	10,00
340	Por meio digital, com o fornecimento da mídia, por arquivo	20,00
	LOTEAMENTO	
341	Consulta técnica, por hectare de área ou fração	2,00
342	Vistoria para liberação, por m² da área total	1,00
343	Demarcação ou redemarcação de lote, por m²	0,10
	DIVERSOS	
344	Concessão de carrinhos ambulantes e similares	8,00
345	Registro de marcas de animais por ano	10,00

TABELA III
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE

COD	DESCRIÇÃO	UFIG's
350	Autorização e declarações diversas para realização de obras e serviços em logradouros públicos, praças, jardins, canteiros centrais e demais locais, por local	20,00
351	Cadastro de pessoa física junto ao Sistema de Informação e Cadastro Ambiental	100,00
352	Cadastro de pessoa jurídica junto ao Sistema de Informação e Cadastro Ambiental	125,00
353	Certificação do uso do solo em Área de Preservação Ambiental - APA e em área de contorno de APA	75,00
354	Vistoria em Área de Preservação Ambiental - APA ou em área de contorno de APA, por propriedade	75,00
355	Vistoria em área rural, por propriedade	150,00
356	Vistoria em área urbana, por imóvel	80,00
357	Análise para disposição de resíduos sólidos	70,00
358	Análise e parecer técnico	60,00
359	Plano de recuperação de áreas degradadas - PRAD com áreas de até 500m²	150,00
360	Plano de recuperação de áreas degradadas – PRAD com áreas acima 500m²	150,00 +0,50 Ufig P/m2
361	Relatório de Impacto Ambiental	200,00
362	Declarações e Autorizações diversas	15,00
	CEMITÉRIOS	**UFIG's**
363	Plaqueta padronizada	10,00
364	Inumação ou reinumação	20,00
365	Exumação	40,00
366	Ocupação de ossuário, por cinco anos.	30,00
367	Depósito, retirada ou remoção de ossada.	15,00
368	Título de concessão de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuário	50,00

TABELA IV
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A TRÂNSITO E TRANSPORTES

COD	DESCRIÇÃO	UFIG's
370	Alteração de ponto de táxi, por vaga	170,00
371	Apreensão e remoção de bens apreendidos	24,00
372	Aprovação de Edificação de "Obras de Impacto no Trânsito" - art. 95 do CTB.	20,00
373	Autorização para exploração de publicidade impressa no táxi (por seis meses)	77,00
374	Autorização para exploração de publicidade luminosa no táxi (por seis meses)	25,00
375	Autorização para ficar fora de circulação	25,00
376	Autorização para interdição de vias para realização de eventos e festas, por dia	30,00
377	Autorização para mudança de taxímetro	15,00
378	Autorização para realização de obras em vias públicas, por Local	20,00
379	Autorização para tráfego de terra e entulho, por veículo	20,00
381	Baixa do Cadastro	15,00
382	Cadastro de acompanhante para o transporte escolar	30,00
383	Cadastro de condutor ou auxiliar	30,00
384	Cadastramento de caçamba	30,00
385	Credenciamento de empresas ou cooperativas	120,00
386	Hasta Pública	15,00
387	Inclusão de permissionário em ponto de táxi	120,00
388	Pedido de criação de ponto de táxi e transporte escolar, por vaga	60,00
389	Pedido de desmembramento de ponto de táxi e transporte escolar	40,00
390	Pedido de exclusão de permissão de ponto de táxi	15,00
391	Pedido de extensão de ponto de táxi e transporte escolar (individual)	40,00
392	Permanência de bens apreendidos e/ou removidos por bens e por dia	10,00
393	Permissão para postular em nome de permissionário	20,00
394	Permuta de veículos	20,00
395	Placa de Aluguel ou Particular	20,00
396	Placa de Serigrafia tamanho 0,50x0, 50 m	20,00
397	Placa de Serigrafia tamanho 0,50x0, 75 m	25,00
398	Remoção e reboque de caçamba	40,00
399	Remoção e reboque de veículo de pequeno porte	50,00
400	Remoção e reboque de veículo de grande porte (ônibus, caminhão e similares)	90,00
401	Remoção e reboque de motocicleta e similares	30,00
402	Renovação anual de cadastro de acompanhante para o transporte escolar	20,00
403	Renovação anual do cadastro de condutor auxiliar	20,00
404	Renovação anual do termo de permissão	35,00
405	Revalidação de 2ª vistoria (vencida a validade da 1ª)	15,00

406	Segunda via de documento	15,00
407	Sinalização vertical	130,00
408	Substituição de veículo de aluguel	25,00
409	Suporte completo tubular – diâmetro 2" x 3,50 m	100,00
410	Suporte completo tubular – diâmetro 2" x 4,00 m	100,00
412	Taxa de permanência de bens apreendidos, por dia	15,00
413	Taxa de vistoria de veículos de propulsão humana ou animal	15,00
414	Taxa de vistoria de veículos especiais	15,00
415	Taxa de vistoria de serviço de escolta de transporte de carga e poluentes	15,00
416	Taxa de vistoria de: moto, microônibus, táxi, transporte escolar e utilitários	15,00
417	Taxa de vistoria de: ônibus, caminhão, reboques e similares	30,00
419	Transferência de permissão	120,00
420	Transferência de vaga de estabelecimento	70,00

TABELA V
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

COD	DESCRIÇÃO	UFIG's
430	Concessões de privilégios por ato do Prefeito	80,00
431	Transferência de privilégios por ato do Prefeito	60,00
432	Certidões, Declarações, Atestados ou Autorizações diversas não especificadas em outras tabelas,	10,00
433	Consulta técnica por escrito (exceto quanto a loteamentos)	12,00
434	Fotocópias de documentos a serem fornecidos a particulares, por folha	0,20
435	Alvarás de qualquer natureza, não especificados em outras tabelas	10,00
436	Vistorias de qualquer natureza, não especificadas em outras tabelas	15,00

TABELA VI
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE

COD	DESCRIÇÃO	UFIG's
440	2ª via de Alvará Sanitário	7,00
441	Reemissão do Alvará por mudança de endereço ou ramo de atividade	20,00
442	Parecer Técnico Sanitário para abertura de estabelecimento de interesse da Saúde	15,00
443	Análise Sanitária de Projetos Arquitetônicos de estabelecimentos de Interesse da saúde	15,00
444	Taxa extra de vistoria: por visita realizada e não executada por vontade alheia à fiscalização	7,00
445	Alvará Provisório	30,00

446	Repetição de visita para vistoria	20,00
447	Desarquivamento	40,00
448	Abertura de Livros	20,00
449	Baixa de inclusão de responsabilidade técnica	10,00
450	Repetição de visita ao Empreendedor Individual	10,00
451	Desinterdição de estabelecimento	50,00
452	Análise de água para consumo humano (VSALAB)	**UFIG's**
453	Turbidez	5,00
454	PH (Escala)	5,00
455	Cloro Residual Livre	5,00
456	Coliformes Totais	12,50
457	Coliformes Termotolerantes	12,50

ANEXO VII
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Tabela - 1
Imóveis Edificados

Faixa de Consumo de Energia	**Tipo do Imóvel /VALOR MENSAL em UFIG's.**	
	RESIDENCIAL	**NÃO RESIDENCIAL**
Até 50 kWh	**ISENTO**	**ISENTO**
De 51 a 100 kWh	2,70	5,40
De 101 a 150 kWh	5,30	7,10
De 151 a 200 kWh	8,00	9,10
De 201 a 300 kWh	9,10	10,80
De 301 a 400 kWh	11,50	12,60
De 401 a 500 kWh	14,40	16,00
De 501 a 1000 kWh	17,80	19,80
De 1001 a 1500 kWh	20,60	25,90
De 1501 a 2000 kWh	27,00	36,00
Acima de 2000 kWh	35,20	54,50

Tabela - 2
Imóveis Não Edificados

Tipo do Imóvel	**VLR MENSAL**
RESIDENCIAL	4,80
NÃO RESIDENCIAL	8,00
Observação: Para o lançamento anual, o valor mensal será multiplicado por 12 meses.	

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

Sirvo-me do presente instrumento para encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar instituindo o Código Tributário Municipal, conforme proposta a seguir.

Não é demais ressaltar que a legislação tributária tem na sua essência como pressuposto básico, ser dinâmica e atualizada, para que possa ter aplicação no tempo e no espaço, objetivando alcançar sua finalidade, para dotar o poder público dos recursos necessários e indispensáveis ao atendimento das demandas da sociedade, sem deixar de observar os princípios de justiça e equidade.

Assim, com o presente Projeto de Lei Complementar, propomos objetivamente promover alterações e ao mesmo tempo acrescentar dispositivos de ordem legal necessários para consecução dos objetivos do lançamento e cobrança dos tributos municipais.

A metodologia adotada na elaboração da presente Lei Complementar passa pela simplificação, tornando-a mais acessível não só para o gestor fiscal, mais também para os contribuintes.

No capítulo destinado ao ISSQN, imposto sobre serviços, procurou-se eleger de forma objetiva a figura do substituto tributário, definindo a responsabilidade por retenção na fonte de tomadores e intermediários na prestação de serviços.

Novas regras são propostas para os Autônomos e as Sociedades de Profissionais dentro do princípio da legalidade e simplificação na aplicação das normas fiscais, estabelecendo com maior clareza a incidência do ISSQN devido, na prestação dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais e definindo de forma objetiva a base de cálculo imponível, para os contribuintes do ISSQN, substitutos tributários.

O capítulo destinado ao Imposto Sobre a Propriedade Imobiliária – IPTU sofre alterações da maior importância se analisadas sob o contexto social, tratando-se de imposto que atinge toda a sociedade, devem ser levados em consideração vários aspectos essenciais na definição das isenções, base imponível e especialmente às alíquotas aplicáveis.

Com relação às alíquotas aplicáveis observa-se que a partir da vigência do Estatuto das Cidades os municípios, procuraram através da legislação tributária municipal introduzir as alíquotas progressivas, aplicáveis por faixa de valores venais, além de promover justiça fiscal, trata-se de instrumento para combater a especulação imobiliária.

Mantem-se as isenções tradicionais para os imóveis edificados e inseriu a figura do IPTU Social para beneficiar possuidoras de um único imóvel edificado e que nele resida.

Está comprovado que os incentivos fiscal para construção de calçadas e muros ou tapumes pouco resultado tem alcançado, assim, por meio de obrigação acessória define-se a obrigatoriedade da construção do passeio público e o muro ou tapume, exclusivamente na testada dos móveis onde houver rua asfaltada, sendo que o muro deverá ter altura mínima de 0.50 cm., importando a infração em penalidade de até 20% sobre o valor do IPTU.

O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativo – ITBI trata-se de imposto que associado a Planta de Valores Genéricos, tem proporcionado uma arrecadação irrisória haja vista o seu potencial, pois, ao longo dos exercícios fiscais esta não é atualizada, assim, estamos propondo a desvinculação, para submeter os imóveis à avaliação que possa aproximar do valor de mercado.

No capítulo da instituição das taxas de serviços ficam definidas por meio de tabelas próprias as taxas de expediente e de limpeza pública, sendo que a taxa de limpeza pública será cobrada juntamente com o IPTU e será calculada de acordo com a localização do imóvel e o metro cúbico construído para os imóveis com edificação enquanto para os terrenos vagos será cobrado por metro linear da testada.

Referindo a Contribuição de Iluminação Pública foi introduzida alteração para possibilitar a cobrança dos terrenos vagos.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Confiante no espírito público com que Vossa Excelência e seus Ilustres Pares acolhem as propostas encaminhadas a essa Casa de Leis, é que submeto à apreciação desse Poder o presente Projeto de Lei Complementar.

Ao teor do exposto esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância da matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de setembro de 2013.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor:
Vereador Cabo CARLOS
Presidente da Câmara Municipal
GURUPI/TO